



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 8

Disponibilização: quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Publicação: quinta-feira, 19 de janeiro de 2023

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### **Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### **SUMÁRIO**

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Diretoria Geral .....	3
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
02ª Zona Eleitoral .....	35
04ª Zona Eleitoral .....	38
05ª Zona Eleitoral .....	38
06ª Zona Eleitoral .....	47
08ª Zona Eleitoral .....	48
12ª Zona Eleitoral .....	58
13ª Zona Eleitoral .....	59
14ª Zona Eleitoral .....	64
16ª Zona Eleitoral .....	68
18ª Zona Eleitoral .....	69
21ª Zona Eleitoral .....	71
22ª Zona Eleitoral .....	72
23ª Zona Eleitoral .....	89

24ª Zona Eleitoral .....	90
26ª Zona Eleitoral .....	93
27ª Zona Eleitoral .....	95
28ª Zona Eleitoral .....	96
31ª Zona Eleitoral .....	96
34ª Zona Eleitoral .....	97
Índice de Advogados .....	102
Índice de Partes .....	103
Índice de Processos .....	107

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 8/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando a Resolução TSE 23.674, de 16/12/2021, que instituiu o Calendário Eleitoral das Eleições 2022, bem como o art. 16 da Lei Complementar 64/1990 e a Portaria TRE/SE 485, de 21 /07/2022 ([1209806](#));

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo da [Portaria TRE/SE 1053/2022](#), de 02 de dezembro de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogam-se as disposições da [Portaria TRE/SE 1119/2022](#).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

[Anexo Único da Portaria 8 - Escala de Plantão.pdf](#)

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 17/01/2023, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 24/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1314241](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTHA COUTINHO DE FARIA ALVES, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Operação de Computadores, matrícula 30923274, Chefe do Núcleo de Apoio à Infraestrutura de Tecnologia de Informação e Comunicação (NAI), FC-5, da Coordenadoria de Infraestrutura, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Infraestrutura, CJ-2, no período de 16 a 20/01/2023, em substituição a COSME RODRIGUES DE SOUZA, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16 /01/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/01/2023, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 14/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Armando Dantas Andrade	RE	Substituição da chefia do cartório da 21ª ZE - São Cristovão/SE	9, 12 a 16 e 19 /12/2022	5,5	R\$ 1.647,28	802622 802623

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/01/2023, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1312904 e o código CRC 42B18FEA.

0022664-13.2022.6.25.8000

1312904v4

Criado por 026313022127, versão 4 por 015410072127 em 12/01/2023 12:21:51.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### EDITAL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600220-12.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600220-12.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, EDVALDO NOGUEIRA FILHO, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600220-12.2021.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro de 2020, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 14.09.2022. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e na página do TRE/SE na internet, disponível no link <https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias>, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>.

Aracaju-SE, 18 de janeiro de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

SEPRO I/COREP/SJD

## **INTIMAÇÃO**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601626-34.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601626-34.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**

INTERESSADO : JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO : RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS (5303/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601626-34.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas do candidato não eleito JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR, ao cargo de Deputado Federal, referente às eleições de 2022.

O prestador de contas apresentou aos autos petição de ID 11616438, alegando que não foi possível obter a certidão de quitação eleitoral, embora tenha apresentado a prestação de contas final de campanha, ID 11607777, ainda pendente de análise da área técnica.

Argumenta que, "por questões profissionais", necessita da certidão de quitação eleitoral com a máxima urgência, pugnando para que seja procedida à regularização do seu cadastro de quitação eleitoral, afastando qualquer restrição decorrente de sua prestação de contas.

Com efeito, ao que tudo indica, em razão da apresentação intempestiva da prestação de contas final, o sistema automaticamente acusa a inadimplência na prestação de contas eleitorais, o que fica registrado em sua certidão de quitação eleitoral até o efetivo julgamento.

A respeito, preceitua o art. 80, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19, *in verbis*:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Todavia, a ausência de quitação eleitoral por omissão de prestação de contas tem relevância somente para fins de registro de candidatura, como se extrai do art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/97, razão pela qual o cidadão possui direito à certidão circunstanciada que se refira unicamente a sua regularidade quanto ao comparecimento às urnas visando aos demais atos da vida civil, que não se referiram à sua elegibilidade.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ATOS DA VIDA CIVIL. ART. 11, § 7º. DA LEI N. 9.504 /97. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O julgamento das contas de campanha como não prestadas impede a emissão, para fins eleitorais, de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o candidato concorreu.

2. O conceito de quitação está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui estrito cunho eleitoral, não sendo razoável, por conseguinte, estender seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis.

3. O art. 7º., § 1º. e incisos do CE apresenta restritivamente as hipóteses em que o descumprimento de obrigações eleitorais refletirá na prática de atos da vida civil do eleitor, e não as hipóteses estabelecidas no § 7º. do art. 11 da Lei n. 9.504/97, os quais apenas são exigidos por ocasião do Registro de Candidatura.

4. Possibilidade de fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de certidão circunstanciada, na qual deverá constar a situação da inscrição eleitoral, descrição de eventual pendência e seu período de duração.

5. Recurso Especial ao qual se dá provimento. (TSE - RESPE: 92420156250036 Barra Dos Coqueiros/SE 54922016, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27.3.2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04.4.2017 - Página 171-174) Grifei.

Com essas considerações, tendo o requerente em tela apresentado as prestações de contas final de campanha (número de controle 040400600000SE0627865), ainda que de forma intempestiva, determino a emissão de certidão circunstanciada de quitação eleitoral, com urgência, pelo juízo de primeira instância.

Remeta-se, com urgência, cópia da presente decisão ao juízo de inscrição do eleitor, foro competente para emissão da referida certidão, a fim de que providencie a certidão circunstanciada ora requerida, exceto se houver outra restrição cadastral que impeça a emissão do documento, a ser verificado em primeira instância, disponibilizando-a ao requerente.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, encaminhem-se os presentes autos à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602037-77.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602037-77.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

ADVOGADO : AMANDA LEAO CARVALHO (40487/DF)

ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602037-77.2022.6.25.0000

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

DECISÃO

O Diretório Nacional do MDB requereu pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita de rádio e televisão a ser transmitida no primeiro semestre de 2023.

Alegou que "o MDB se encontra momentaneamente sem representação formal no Estado, o Diretório Nacional do MDB, em substituição ao órgão estadual, com fundamento nos artigos 17, I da Constituição Federal e 50-A da Lei 9.096/97 e observados os termos da Resolução TSE 23.679 /2022, apresentou o requerimento de veiculação de propaganda partidária gratuita de rádio e televisão a ser transmitida no primeiro semestre de 2023".

A Seção de Partidos Políticos prestou a seguinte informação, manifestando-se pela ilegitimidade do requerente, ID 11597776:

Cabe informar, também, que o Órgão Regional da referida agremiação protocolou, nesta mesma data, o pedido de veiculação de suas inserções para o primeiro semestre de 2023, através do PROPART 060002042-02.2022.6.25.0000, distribuído por prevenção a esta mesma relatoria. Desta forma, a SEDIP prestará a análise do mérito naquele pedido naquele processo, em vista da, smj, ilegitimidade do requerente neste processo.

Intimado para se manifestar a respeito da ilegitimidade ativa, o requerente deixou que transcorrer o prazo legal sem manifestação, 11608133.

Com razão o órgão técnico.

Em relação à ausência de legitimidade, o inc. II do § 7º do art. 50-A da Lei n. 9.096/95 assim dispõe:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

( ) § 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. (Grifei.)

Ressaltou ainda, que o órgão regional da referida agremiação protocolou, na mesma data, o pedido de veiculação de suas inserções para o primeiro semestre de 2023, através do PROPART 060002042-02.2022.6.25.0000, tendo o pedido deferido no acórdão de ID 11610335 em 16/12 /2022.

Verifica-se, portanto, que o presente requerimento foi formulado por parte manifestamente ilegítima, motivo pelo qual se impõe o indeferimento da inicial e a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, II, e 485, I, do CPC.

Posto isso, em conformidade com os artigos 330, II, e 485, I, do CPC, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-12.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600134-12.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600134-12.2019.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 01/2023 (Informação ID nº 11616820) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600134-12.2019.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 17 de janeiro de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000083-60.2013.6.25.0000**

PROCESSO : 0000083-60.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**  
EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL  
(S) /SE)  
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)  
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE  
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000083-60.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro o pedido da União (id 11606441).

Suspenda-se a execução, pelo prazo de um ano, nos termos previsto no art.921, §§2º, 3º e 4º do CPC/15.

Aracaju(SE), em 9 de janeiro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600237-19.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600237-19.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600237-19.2019.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ABI CUSTODIO DIVINO FILHO, JOAO SOMARIVA DANIEL

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ABI CUSTODIO DIVINO FILHO, JOAO SOMARIVA DANIEL para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 3/2023 (Informação ID nº 11616823)

da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600237-19.2019.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 18 de janeiro de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600162-43.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600162-43.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO MITIDIERI

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600162-43.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO MITIDIERI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2019. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.546/2017. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO OU DA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. MONTANTE QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2019, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.546/2017, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral. Irregularidades na prestação de contas, eis que à míngua de identificação das despesas, inviável o cotejo dos gastos com as atividades partidárias.

3. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 230,00, o que corresponde a 0,030% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PSD no ano de 2019. Possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na linha da jurisprudência desta Corte.

4. Em se tratando de irregularidades que representam percentual ínfimo em relação ao montante recebido de recursos do fundo partidário, é possível a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

5. Contas aprovadas, com ressalvas, com a devolução de R\$ 230,00 ao Tesouro Nacional no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual cobrança.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 16/12/2022

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600162-43.2020.6.25.0000

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O diretório sergipano do Partido Social Democrático (PSD), apresentou sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 (IDs 3338718 e 3352868 e respectivos anexos).

Publicado o edital previsto no artigo 31, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, transcorreu o prazo sem impugnação (IDs 3589368 e 3672268).

Intimada do relatório do exame preliminar (Check-List - ID 3818268), a agremiação juntou a documentação anexa ao ID 3364668 e a unidade técnica emitiu o Relatório 76/2021 (ID 11358441), requerendo outros esclarecimentos e documentos.

Examinada a documentação juntada, a ASCEP, emitiu o Parecer Conclusivo 209/2022, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11530016).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido (ID 11564147).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600162-43.2020.6.25.0000

#### V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se da prestação de contas do diretório sergipano do Partido Social Democrático (PSD), referente ao exercício financeiro de 2019 (IDs 3338718 e 3352868 e respectivos anexos).

De início, cabe esclarecer que, em observância ao artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas referentes ao exercício de 2019 devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017, vigentes à época.

Consoante relatado, após examinar toda a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 3338718, 3338718, 3352868, 3364668, 11375018 e respectivos anexos), a unidade técnica emitiu o Parecer 209/2022 (ID 11530016), registrando a utilização de verbas do Fundo Partidário "*para quitação de multas relativas a atos infracionais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos*", no valor de R\$ 230,00, que representam aproximadamente 0,030% dos recursos da espécie, e manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

De fato, conforme se verifica nos IDs 3339168 e 3355318, o valor de R\$ 230,00, corresponde aos pagamentos de encargos em uma rescisão trabalhista (R\$ 74,31) e de juros e multa devidos na quitação de um DARF (R\$ 155,69).

Observa-se, nas páginas 2 e 5 dos IDs acima, que esses dois valores foram pagos a débito da conta 32.126-5 (banco 001, ag. 33.681-0), destinada à movimentação do Fundo Partidário (ID 3338918, p. 24).

A respeito, dispõe o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 que

Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou Juros.

Alegou o promovente que a quantia de R\$ 74,31 pode ser paga com recursos do fundo, pois se referiria a multas "trabalhistas, rescisórias e obrigatórias", e que a imobiliária lhe repassou o valor da taxa do SPU sem informar que nela estavam incluídos encargos por inadimplência (R\$ 155,69), que só teriam sido percebidos após o recebimento da notificação.

Com efeito, o exame da guia ID 3339168 revela que o valor de R\$ 74,31 não constitui multa por inadimplência e sim encargo trabalhista pago sobre o FGTS mensal e sobre a multa rescisória de 40%, normalmente incidente nas rescisões de contratos empregatícios.

No entanto, a quantia de R\$ 155,69 corresponde a juros e multa incidentes sobre o valor do foro devido ao Serviço de Patrimônio da União (SPU), em razão de pagamento com atraso (DARF ID 3355318).

As alegações do promovente, de que a imobiliária lhe repassou o montante sem informar que continha encargos de inadimplência e que ele só percebeu que o DARF incluía tais encargos após o pagamento, não têm o condão de elidir a irregularidade, porque os documentos juntados não comprovam o alegado e porque cabia a ele corrigir oportunamente a falha, recolhendo o valor ao erário.

Portanto, caracterizada a infringência ao artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, impõe-se a necessidade de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional.

O valor aplicado irregularmente - R\$ 155,69 - corresponde a cerca de 0,0207% do total do Fundo Partidário recebido pelo órgão promovente durante o ano de 2019 (R\$ 749.228,88 - ID 3338918, pg. 8).

Apesar da pouca expressividade absoluta e relativa do valor da irregularidade concernente às despesas pagas com recursos do referido fundo, de acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte, a partir do final do ano de 2019, a aplicação do princípio da razoabilidade conduz à necessidade de desaprovação das contas da agremiação, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, qualquer que seja o montante e o percentual envolvidos.

Nesse sentido são as decisões adotadas pela Corte nos autos da PC-PP 0600120-62, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 5/5/2022; PC 0600115-40, Rel. Desa Iolanda Santos Guimarães, DJE de 26/1/2022; PC-PP 0600122-32, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 19/07/2022.

Por fim, cumpre registrar que os precedentes invocados pelo partido não lhe socorrem por ser um deles contrário à jurisprudência da Corte ou por versar o outro sobre circunstância fática diversa.

Posto isso, com fulcro no artigo 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, VOTO pela desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, do diretório sergipano do Partido Social Democrático (PSD), e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R\$ 155,69, relativos a ocorrências no uso irregular de recursos do Fundo Partidário, conforme acima demonstrado, nos termos do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, atualizado na forma do artigo 60, § 1º, da referida resolução, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuro repasse de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do PSD, em uma parcela única, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de execução do título judicial (art. 60, I, e 61 da resolução);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não

proceder ao pagamento da quantia, na forma ali determinada, ou caso inexistentem repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 49, § 3º, IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017;

C) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SEPRO I), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012, assim como das medidas previstas nos artigos 59, I e III, e 60 da Resolução TSE nº 23.604/2019, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à AGU;

D) encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para avaliação sobre eventual responsabilização dos dirigentes partidários, nos termos do artigo 37, § 13, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600162-43.2020.6.25.0000

VOTO - VENCEDOR

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator Designado):

Conforme relatado pela eminente Relatora, cuida-se da prestação de contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO REGIONAL, referente ao exercício financeiro de 2019.

No caso em análise, a douta Relatora votou pela desaprovação das contas e determinou a devolução de verbas ao erário, sob os seguintes argumentos, in verbis:

"[ ] Portanto, caracterizada a infringência ao artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, impõe-se a necessidade de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional.

O valor aplicado irregularmente - R\$ 155,69 - corresponde a cerca de 0,0207% do total do Fundo Partidário recebido pelo órgão promovente durante o ano de 2019 (R\$ 749.228,88 - ID 3338918, pg. 8).

Apesar da pouca expressividade absoluta e relativa do valor da irregularidade concernente às despesas pagas com recursos do referido fundo, de acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte, a partir do final do ano de 2019, a aplicação do princípio da razoabilidade conduz à necessidade de desaprovação das contas da agremiação, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, qualquer que seja o montante e o percentual envolvidos.

Nesse sentido são as decisões adotadas pela Corte nos autos da PC-PP 0600120-62, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 5/5/2022; PC 0600115-40, Rel. Desa Iolanda Santos Guimarães, DJE de 26/1/2022; PC-PP 0600122-32, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 19/07/2022.

Por fim, cumpre registrar que os precedentes invocados pelo partido não lhe socorrem por ser um deles contrário à jurisprudência da Corte ou por versar o outro sobre circunstância fática diversa.

Posto isso, com fulcro no artigo 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, VOTO pela desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, do diretório sergipano do Partido Social Democrático (PSD), e pela adoção das seguintes providências [...]"

Data máxima vênua, divirjo, em parte, deste entendimento e explico as razões.

Inicialmente, transcrevo trecho do Parecer Conclusivo nº 209/2022 (id 11530016), que fundamentou o voto ora em análise:

"[ ] I. Concernente ao item "3.12.2", apesar das justificativas (ID 11375019 - págs. 2/3), permanece a irregularidade insanável, visto que as despesas reportadas nos IDs 3339168 e 3355318 envolvem a utilização de recursos do Fundo Partidário para quitação de multas relativas a atos infracionais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais

como multa de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.546/2017), cujos valores são, respectivamente, R\$ 74,31 e R\$ 155,69, totalizando R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Logo, com base na situação descrita no item "I", deste Parecer, restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), que representa, aproximadamente, 0,030% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 749.228,88).[...]"

Pois bem.

Acerca do tema, insta ressaltar o que afirma o art.17, §2º da Resolução TSE 23.546/2017:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Como relatado, parte dos recursos (R\$ 155,69) do Fundo Partidário foi utilizada para quitação de juros e multa incidentes sobre o valor do foro devido ao Serviço de Patrimônio da União (SPU), em razão de pagamento com atraso (DARF ID 3355318), gasto este que é vedado através das verbas do referido Fundo, conforme estabelecido no artigo retromencionado.

Enquanto a outra parte (R\$ 74,31), conforme consta da guia avistada no id 3339168, foi utilizada em encargo trabalhista pago sobre o FGTS mensal e sobre a multa rescisória de 40%, normalmente incidente nas rescisões de contratos empregatícios, o que também é vedado pelo mesmo dispositivo citado.

Ocorre, todavia, que ambas as irregularidades correspondem, aproximadamente, à 0,030% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 749.228,88), de forma que não ostentam relevância apta a ensejar a desaprovação das contas.

Outrossim, tais irregularidades não revelam gravidade suficiente para levar à desaprovação das contas, uma vez que não constitui óbice ao controle da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo partido.

Enfim, trata-se de ínfima irregularidade que não afeta o conjunto da prestação de contas e que pode levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação com ressalva, pois consideram-se "impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º A).

Nesse sentido, inclusive, foi a manifestação ministerial:

"Em caso de malversação de verba do Fundo Partidário, via de regra não devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da sua natureza pública do valor envolvido. Apenas acaso o partido tenha efetivamente restituído voluntariamente a importância é que se pode cogitar, desde que os percentuais sejam insignificantes no conjunto e não envolvam grandes valores.

Na situação dos autos, e muito embora não tenha havido a restituição, o valor é absolutamente irrelevante (R\$ 230,00), representando apenas 0,030% do total recebido (R\$ 749.228,88).

Em decorrência, tais falhas não comprometem a análise das contas, de maneira que deve ser adotada a solução intermediária de aprovação das contas com ressalvas, anotando-se, nesse sentido, as lições de José Jairo Gomes (Direito eleitoral. Belo Horizonte: DEL REY, 2010. p. 278)."

Por todo exposto, no caso específico, reputo válida a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação das contas com as devidas ressalvas.

Nesse sentido, a despeito do atual posicionamento desta Corte, sigo o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, senão se observe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

[ ] 6. *In casu*,

a) constataram-se as seguintes irregularidades relativas a: (i) recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 6.254,46 e (ii) recursos do fundo partidário, assim discriminadas: (a) ausência de documentos fiscais de despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 28.715,61; (b) transferência a diretórios estaduais impedidos de receber recursos por contas julgadas desaprovadas, no valor de R\$ 58.867,44; (c) apresentação de documentos fiscais inidôneos, vencidos há 3 (três) anos, no valor de R\$ 29.400,00; e (d) apresentação de documento fiscal inidêneo pelo partido, porque divergente da informação prestada pela Prefeitura Estância Hidromineral de Poá, no valor de R\$ 10.500,00; b) as irregularidades vinculadas a recursos do Fundo Partidário totalizam o montante de R\$ 127.483,05, o qual corresponde ao percentual de 3,78%, de modo que não se vislumbra base para a desaprovação das contas do PSOL; c) as falhas apontadas dizem respeito a valores ínfimos, repita-se, 3,78% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil. Precedentes.

7. A determinação de devolução ao Erário dos valores referentes às irregularidades apuradas é possível ainda que a análise da prestação de contas culmine na aprovação com ressalvas das contas apresentadas. (*grifo acrescido*)

8. Contas apresentadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relativas ao exercício financeiro de 2011, aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 27, III, da Res.-TSE nº 21.841/2004, com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 133.737,51 (cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos): sendo R\$ 127.483,05 referentes aos recursos do Fundo Partidário e R\$ 6.254,46 relativos a recursos de origem não identificada; devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios, nos termos do art. 34, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841/2004. (TSE, PC nº 27098/DF, Rel, Min. Luiz Fux, DJE de 02/03/2018, pg 48/49)

Outrossim, é oportuno registrar que, por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir ao erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, ainda que tais ocorrências perfaçam valor relativamente pequeno.

Esse é o entendimento consagrado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedente a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nas despesas com hospedagem, devem ser admitidos todos os meios de prova para a comprovação da prestação do serviço, inclusive faturas das quais conste a identificação do nome do hóspede, a data e o período da estadia, elementos que estão presentes nos autos. [ ]

7. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 872.822,73, o que corresponde a 4,98% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PDT no ano de 2012 (R\$ 17.507.857,85).

Possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na linha da jurisprudência desta Corte. Relator vencido quanto à comprovação de despesas com hospedagem.

8. A aprovação das contas com ressalvas não impede a apuração de eventuais fatos ilícitos que sejam investigados em outros procedimentos administrativos, cíveis ou penais, nem elide a necessidade de ressarcimento do montante de recursos públicos do Fundo Partidário aplicado de forma irregular ao erário.

9. Recolhimento ao erário, com recursos próprios, do valor de R\$ 872.822,73, devidamente atualizado, o qual será devido a partir do ano de 2019 e dividido em 6 parcelas. Votação por maioria quanto ao valor da devolução.

Contas aprovadas, com ressalvas, impondo determinações. (TSE, PC nº 21091/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 08/05/2018, pg 22-23)

Ante o exposto, com as devidas escusas, DIVIRJO do voto da eminente Relatora e APROVO COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2019, do diretório estadual do Partido Social Democrático (PSD), haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido no art.36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art.65 da Resolução TSE nº 23.604 /2019, bem como DETERMINO ao partido a devolução de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual cobrança.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR DESIGNADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600162-43.2020.6.25.0000

V O T O V I S T A

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (PRESIDENTE):

Em sessão realizada no dia 6 de dezembro do ano em curso, a eminente Relatora Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva votou pela desaprovação das contas do diretório sergipano do Partido Social Democrático (PSD), referentes ao exercício financeiro de 2019, entendendo que "apesar da pouca expressividade absoluta e relativa do valor da irregularidade concernente às despesas pagas com recursos do referido fundo, de acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte, a partir do final do ano de 2019, a aplicação do princípio da razoabilidade conduz à necessidade de desaprovação das contas da agremiação, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, qualquer que seja o montante e o percentual envolvidos".

Noutro passo, o ilustre Juiz Membro, Dr. Edmilson da Silva Pimenta, proferiu voto divergente no sentido de possibilitar a aprovação das contas, com ressalvas, do PSD, em razão de reputar válida a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade mesmo em se tratando de irregularidade paga com dinheiro público.

O fato é que em razão de esta Corte Plenária, na atual conjuntura, estar dividida sobre o assunto, pedi vista para melhor apreciar a questão.

Ao longo destes anos, tenho observado que o TSE tem permitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses em que o valor das irregularidades é módico, somando à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, seguem algumas decisões:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. VALOR ABSOLUTO BAIXO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto em face de acórdão do TRE/TO em que se desaprovaram as contas de candidata ao cargo de vereador de Almas/TO nas Eleições 2020 em detrimento de falhas que totalizaram R\$ 335,01, com determinação de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro.
2. Consoante o entendimento desta Corte, o baixo montante das falhas em termos absolutos e a ausência de indícios de má-fé por parte do candidato ou de prejuízo à análise das contas autorizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar o ajuste contábil com ressalvas.
3. Na espécie, as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas - falta de comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC, omissão de receita e uso de recurso de origem não identificada - corresponderam a apenas R\$ 335,01.
4. Considerando que o valor irregular é módico e, ainda, diante da ausência de indícios de má-fé da recorrente na moldura fática do aresto, impõe-se a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Recurso especial a que se dá provimento para aprovar com ressalvas as contas de campanha da recorrente, mantendo-se, contudo, a determinação de recolhimento ao erário.

*(Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº [0600380-57.2020.6.27.0019](#), Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 4/12/2022, publicação no DJE/TSE nº 248 de 7/12/2022, págs. 75/79)*

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº [0600850-65.2020.6.16.0061](#) - CLASSE 12626- ARAPONGAS - PARANÁ Relator: Ministro Sérgio Banhos.

Mayara Ellen Bardi de Moraes interpôs agravo (ID 157140264) em face da decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (ID 157140260) que negou seguimento a recurso especial eleitoral (ID 157140258) manejado visando à reforma de acórdão daquela Corte (ID157140217) que, por maioria de votos, manteve sentença que desaprovou as suas contas, relativas às Eleições de 2020, quando concorreu ao cargo de vereador do Município de Arapongas/PR, ante a ausência de comprovação de gastos custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com determinação de recolhimento do valor de R\$750,00 ao Tesouro Nacional (...)

É o relatório.

Decido.

(...)

Com efeito, conforme consta do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a candidata teve suas contas relativas às Eleições 2020 reprovadas em face da não comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 750,00, o que representa 50% dos recursos dessa origem (R\$1.500,00).

Anoto que "a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses em que o valor das irregularidades é módico, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

(AgR-REspe 412-59, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.10.2018). Precedentes"

Mais especificamente em hipóteses como a dos autos, em que o valor absoluto das irregularidades é inferior a 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,10), esta Corte Superior tem admitido a aprovação das contas com ressalvas, (...):

( )

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA

PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, *per se*, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060542160 - SÃO PAULO - SP, Acórdão de 25/02/2021 Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 17/03/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOLIDARIEDADE. EXERCÍCIO DE 2015. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALEGAÇÕES DO MPE: OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. BAIXO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. DESTINAÇÃO PARCIAL DE RECURSOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ALEGAÇÕES DO PARTIDO: CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DAS DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS NÃO EVIDENCIADA. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODAS AS FALHAS APONTADAS. REJEIÇÃO.

1. Aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da determinação de ressarcimento ao Erário do montante tido por irregular e do cumprimento da sanção decorrente da insuficiência na destinação de recursos ao incentivo à participação feminina na política, imposições que foram fixadas por este Tribunal Superior, seguindo a mesma orientação assentada no julgamento de outras prestações de contas relativas ao exercício de 2015, que também foram aprovadas, com ressalvas. Precedentes.

2. Irregularidades que representaram baixo percentual em relação ao total de recursos recebidos do Fundo Partidário e não ostentaram natureza gravíssima. De igual sorte, não houve elementos que atestem má-fé por parte da agremiação, de modo que não ficaram comprometidas a regularidade e a transparência das contas.

3. A compreensão exarada no acórdão hostilizado está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, a qual admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade para aprovar, com ressalvas, as contas partidárias em hipóteses semelhantes à dos autos. Precedentes.

4. Não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da vedação à decisão surpresa, quando a parte é devidamente intimada nos autos para se manifestar sobre todas as irregularidades constatadas.

5. A comprovação de despesas com transporte aéreo mediante exibição de faturas requer a apresentação concomitante das provas da vinculação do beneficiário com a agremiação e de que a viagem foi realizada para atender os propósitos partidários. Precedentes.

6. Inaplicabilidade do art. 37, § 10, da Lei nº 9.096/95, com a redação incluída pela Lei nº 13.165 de 29.9.2015 e posteriormente alterada pela Lei nº 13.877/2019, por conta do princípio do *tempus regit actum*. Cuidando-se de regras de direito material, somente incidem sobre as contas dos exercícios de 2016 e seguintes, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Precedentes.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(PC-PP - Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual nº 17796 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 24/06/2021, Relator(a) Min. Carlos Horbach, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 06/08/2021, Página 0)

Dessa forma, observando que o valor aplicado irregularmente, R\$ 155,69, corresponde à aproximadamente 0,030% do total do Fundo Partidário recebido pelo órgão promovente durante o ano de 2019 (R\$ 749.228,88), peço vênha à Relatora para acompanhar a divergência no sentido de aprovar as contas da agremiação, com ressalvas.

É como voto.

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

Presidente do TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600162-43.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora Original: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

Relator Designado: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO MITIDIERI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2022

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601620-27.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601620-27.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601620-27.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR DESIGNADO: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

Advogado do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SUPLENTE. CARGO PROPORCIONAL. COMPROVADA REGULARIDADE NO USO DE RECURSOS DO FEFC. ASSUNÇÃO PARCIAL DE DÍVIDA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Consiste em irregularidade meramente formal a omissão no registro de despesa nas contas parcial quando o gasto é registrado nas contas finais.
2. Comprova a regularidade do gasto, ainda que ausente a nota fiscal, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, outros documentos de igual forma idôneos, inclusive a demonstração da efetiva transferência de recursos financeiros ao contratado/contraparte, porquanto, nessas situações, o extrato bancário funciona como comprovante bancário de pagamento.
3. Não importa à verificação da regularidade de gasto com combustível a comprovação de propriedade do veículo abastecido.
4. Considera-se irregularidade grave, que impõe a desaprovação das contas, a assunção parcial de dívida de campanha pelo grêmio partidário.
5. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS e, por maioria, dispensar o recolhimento ao Tesouro.

Aracaju(SE), 19/12/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR DESIGNADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601620-27.2022.6.25.0000

## R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Fábio Henrique Santana de Carvalho, filiado ao Partido União, candidato ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 04/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação.

A Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11581430).

O prestador juntou manifestação e documentos de IDs 11587645 e 11587646, 11589168 e 11589169, 11590501 a 11590962, 11590972, 11598414 a 11598416.

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11602084, opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11604408).

Em petição de IDs 11608686 e 11608687, o prestador requereu a retirada do processo de pauta para ser intimado do parecer técnico conclusivo e poder manifestar-se, nos termos da resolução que disciplina a matéria.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Fábio Henrique Santana de Carvalho, filiado ao Partido União, candidato ao cargo de Deputado Federal, referente às Eleições de 2022.

De início, suscito uma Questão de Ordem, Presidente. Quanto a este processo, houve um peticionamento hoje (IDs 11608686 e 11608687), às 12h33, do advogado do prestador pedindo a retirada dos autos, do processo da pauta, em função de não ter sido intimado do relatório conclusivo. Como essa intimação não é obrigatória, não está rastreada em nenhum documento ou fato que a justifique, o relatório já é baseado no que consta dos autos, estou me posicionando pela manutenção do processo em pauta e indeferindo esse pedido.

Superada a Questão de Ordem, passo ao exame da prestação de contas em tela.

Em atendimento à intimação deste Tribunal, a interessado juntou manifestação e documentos de IDs 11591071 e 11591072, 11591674 a 11591675, 11591698 a 11591718, 11591733 a 11591988.

Malgrado a promoção significativa da regularização das ocorrências inicialmente detectadas pela Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE, no relatório preliminar, consignou no parecer conclusivo (ID 11602084) a unidade técnica a persistência das seguintes impropriedades, geradoras de ressalvas:

[...]

5.1 Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

[ ]

6.1.1 Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

[ ]

6.1.2 Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

[ ]

Analisando os autos, verifica-se que tais defeitos subsumem-se ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos §§ 2º e 2º-A do mesmo dispositivo, na medida em que podem ser considerados erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não obstam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, de modo que não pode acarretar a desaprovação das contas. *Verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

Neste sentido, posiciona-se este Tribunal:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O atraso no envio da entrega da prestação parcial de contas constitui mera impropriedade quando não acarreta prejuízo ao exame do conjunto das contas.

2. Da mesma forma, a extemporaneidade da entrega da prestação de contas, com atraso de apenas de 1 (um) dia, revela-se inadimplemento mínimo, irrelevante para a análise das contas.

3. Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput do art. 63 da Res. TSE 23.553/2017, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova. Precedentes.

4. A incoincidência apurada nos cheques emitidos para quitação das despesas de campanha entre prestador de serviço/ fornecedor de mercadoria e o sacador, na espécie, se justifica por ter havido endosso do título de crédito, aceito por esta Corte. Precedente.

5. É tolerável a irregularidade perpetrada quando, a despeito da realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, tenha havido a correta inclusão da despesa na prestação de contas final. (grifei)

[...]

8. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 0601361-71, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão publicado no DJe, de 17/03/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DIVULGAÇÃO PELA INTERNET NO SPCE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL INTEMPESTIVAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DATA ANTERIOR À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA FINAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifei)

1. Os relatórios financeiros de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até setenta e duas horas contadas a partir da data do crédito da doação financeira na conta bancária. (art.43, inciso I, §2º, da Resolução TSE nº 23.463 /2015)

2. A apresentação intempestiva das prestações de contas parcial e/ou final configura irregularidade meramente formal, ensejando apenas ressalva nas contas apresentadas, uma vez que a falha não acarreta comprometimento à sua análise técnica.

3. Comprovada a origem do recurso estimado que foi empregado na campanha eleitoral, não se verifica falha grave a ponto de macular as contas apresentadas, ensejando apenas ressalvas nas mesmas.

4. Recurso parcialmente provido, para aprovar as contas, com ressalvas.

(Recurso Eleitoral nº 581-58, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, Acórdão publicado no DJe, de 25 /04/2017).

Ainda em seu parecer conclusivo, a unidade técnica apontou irregularidades que comprometem a confiabilidade, consistência e fidedignidade das contas e impede o efetivo controle de gastos de recursos públicos pela Justiça Eleitoral (itens 1.2, 2.1, 3.1.1 e 3.1.2), manifestando-se pela desaprovação das contas. Transcrevo excertos:

#### 1.2. Peças integrantes:

[ ]

Dessa forma, a ausência dos extratos bancários de todo o período (agosto a novembro/2022) configura irregularidade grave ensejadora, por si só, da desaprovação das contas, tendo em vista que os extratos eletrônicos do mês de novembro/2022 não estão disponíveis.

[ ]

d) Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o disposto no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[...]

A ausência de comprovação dos gastos eleitorais impede o controle pela Justiça Eleitoral de acordo com a natureza dos recursos, prejudicando a fiscalização de utilização dos recursos do FEFC, inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação e passível devolução dos recursos ao Tesouro Nacional no montante R\$ 807.142,13 (oitocentos e sete mil, cento e quarenta e dois reais e treze centavos).

e) Não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 1.918,69 (um mil novecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), contrariando o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[ ]

Entretanto, consta do Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas (ID 11590514) da prestação de contas final retificadora, despesas que não foram pagas no montante de R\$ 595.301,77 (quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e um reais e setenta e sete centavos), persistindo dívida de campanha não assumida no valor de R\$ 104.002,00 (cento e quatro mil e dois reais).

[ ]

f) No Relatório Preliminar ID 11581430, constou a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 596.801,77, não tendo sido apresentados os seguintes documentos, conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

[ ]

Da análise da assunção de dívida pelo Partido União Brasil de Sergipe, verifica-se que houve assunção de dívida no valor de R\$ 491.299,77 (quatrocentos e noventa e um mil reais, duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), indicação de pagamento com os recursos provenientes dos repasses periódicos do Fundo Partidário e previsão de pagamento até 30/10/2024.

Entretanto, consta do Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas (ID 11590514) da prestação de contas final retificadora, despesas que não foram pagas no montante de R\$ 595.301,77 (quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e um reais e setenta e sete centavos), persistindo dívida de campanha não assumida no valor de R\$ 104.002,00 (cento e quatro mil e dois reais).

#### 2. Recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (Art. 32 da RES. TSE N° 23.607/2019)

2.1 O Relatório Preliminar (ID 11581430) apontou a existência de recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha, que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços. contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e

25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
16/08/2022	067.719.355-66	WAGNER HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO	Despesas com pessoal	15.000,00

Não obstante a defesa apresentada, o candidato não juntou documentação hábil a comprovar que os serviços doados constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador, como determina o art. 58, III, da Res. TSE 23.607/2019:

[...]

### 3.1 Confronto de informações prévias

3.1.1 No Relatório Preliminar (ID 11581430), foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

[]

Da análise das inconsistências apontadas no Relatório Preliminar, verifica-se que, mesmo intimado, o prestador de contas não apresentou os documentos comprobatórios dos gastos realizados (nota fiscal, contrato e/ou qualquer meio idôneo de prova), nos termos do art. 60 da Res. TSE 23.607/2019:

[]

Diante da ausência de comprovação da utilização regular dos recursos do FEFC, o valor de R\$ 2.354,53 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) é passível de devolução ao Tesouro Nacional, como preceitua o artigo 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019). Registre -se que o valor mencionado já está previsto no cálculo de devolução constante do item 1.2 "d".

[]

3.1.2 Constaram do Relatório Preliminar ID 11581430, omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

[]

Não obstante a manifestação do candidato, foram identificados, após a vinculação da documentação comprobatória da despesa (ID 11590570), veículos, abastecidos com recursos oriundos do FEFC registrados na prestação de contas, sem a apresentação da documentação de comprovação da despesa (nota fiscal, contrato e/ou outro meio de prova) e nem documento que comprovasse a propriedade do bem locado/cedido (vide item 1.2 "d") []

[]

Ante a ausência de comprovação da utilização regular dos recursos do FEFC, o valor de R\$ 18.117,57 (dezoito mil, cento e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) é passível de devolução ao Tesouro Nacional, como preceitua o artigo 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

[ ]

## 7. Da Conclusão

Com base nas informações contidas nos itens 1.2 "d", 1.2 "e" e 3.1.2 deste Parecer, restou evidenciada a utilização indevida, por ausência de comprovação dos gastos realizados, de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nas Eleições 2022, no montante de R\$ 827.178,39 (oitocentos e vinte e sete mil, cento e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), compreendendo 33,08% do total de recursos desta origem recebidos pelo prestador de contas (R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), passível de devolução, conforme art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Diante de todo o exposto, e considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, verificou-se a persistência das impropriedades, geradoras de ressalvas, indicadas nos itens 5.1, 6.1.1 e 6.1.2, e das irregularidades apontadas nos itens 1.2, 2.1, 3.1.1 e 3.1.2 neste Parecer, que comprometem a confiabilidade, consistência e fidedignidade das contas e impede o efetivo controle de gastos de recursos públicos pela Justiça Eleitoral, manifestando-se, assim, esta analista, pela sua desaprovação.

De início, e diante do minucioso parecer conclusivo da unidade técnica, destaque-se que restou evidenciada a utilização indevida, por ausência de comprovação dos gastos realizados, de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nas Eleições 2022, no montante de R\$ 827.178,39 (oitocentos e vinte e sete mil, cento e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), o que por si só já enseja a desaprovação das contas. Eis as irregularidades:

- a) Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade de gastos eleitorais, no montante R\$ 807.142,13 (oitocentos e sete mil, cento e quarenta e dois reais e treze centavos), conforme tabela (ID 11602084, pp. 5 a 12), contrariando o disposto no art. 53, da Resolução-TSE nº 23.607/2019;
- b) Não comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do FEFC, no montante de R\$ 1.918,69 (um mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), contrariando o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 (ID 11602084, p 12);
- c) Ausência de comprovação da utilização regular dos recursos do FEFC, o valor de R\$ 18.117,57 (dezoito mil, cento e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), contrariando o disposto no art. 53, I, g, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 (ID 11602084, p 12). Foram identificados, após a vinculação da documentação comprobatória da despesa (ID 11590570), veículos, abastecidos com recursos oriundos do FEFC registrados na prestação de contas, sem a apresentação da documentação de comprovação da despesa (nota fiscal, contrato e/ou outro meio de prova) e nem documento que comprovasse a propriedade do bem locado/cedido.

A falta de comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) constitui irregularidade de natureza grave, uma vez que se trata de recursos públicos, que compromete sobremaneira a regularidade das contas.

No caso, o gasto com recursos públicos não comprovado, no valor de R\$ 827.178,39 (oitocentos e vinte e sete mil, cento e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), corresponde a 33,08% do total de recursos desta origem recebidos pelo prestador de contas (R\$ 2.500.000,00 - dois milhões e quinhentos mil reais).

Como se vê, em razão da natureza pública do recurso utilizado e da expressividade relativa do valor envolvido, considerado o montante dos recursos públicos recebidos (33,08%), a ocorrência se reveste de gravidade suficiente para conduzir à desaprovação das contas, com respaldo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que se traduz em falta de transparência e de regularidade das despesas da campanha.

A par disso, imperiosa é a devolução de recolhimento do valor ao erário federal, consoante disposto no artigo 79, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Não é outro o entendimento desta Corte, consoante arestos abaixo ementados:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMPROVAÇÃO PREJUDICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Malgrado o Prestador ter corrigido algumas irregularidades, restou prejudicada a comprovação da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nas Eleições 2018, no valor de R\$ 178.186,68 (cento e setenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos). (grifei)

2. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, subsumem-se ao disposto no art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997, e no art. 77, III, da Res. TSE n.º 23.553/2017, de modo que devem acarretar a desaprovação das contas do candidato.

3. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP) devem ser desaprovadas. Precedentes. (grifei)

4. Atendendo ao que preconiza o art. 82, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, deve o candidato devolver o montante de R\$ 178.186,68 (cento e setenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), ao Tesouro Nacional, correspondente aos valores malversados especificados na irregularidade remanescente.

5. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 0601456-04, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Acórdão publicado no DJe de 13/09/2021)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIGURAÇÃO. DESPESA ELEITORAL. RECURSO DO FEFC. FALTA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de documentos fiscais idôneos, que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §1º, da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes. (grifei)

2. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(Recurso Eleitoral nº 060091908, Relator Desembargador Diógenes Barreto, Acórdão publicado no DJe de 04/12/2019)

Ademais, outras irregularidades graves persistem na prestação de contas em tela e comprometem a confiabilidade das mesmas, quais sejam:

a) Dívidas de campanha

No Relatório Preliminar (ID 11581430), constou a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 596.801,77. Da análise da documentação apresentada pelo prestador, verifica-se que houve assunção de dívida pelo Partido União Brasil de Sergipe, no valor de R\$ 491.299,77 (quatrocentos e noventa e um mil reais, duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), entretanto, consta do relatório de despesas efetuadas e não pagas (ID 11590514) da

prestação de contas final retificadora, despesas que não foram pagas no montante de R\$ 595.301,77 (quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e um reais e setenta e sete centavos), permanecendo dívida de campanha não assumida no valor de R\$ 104.002,00 (cento e quatro mil e dois reais);

b) Doação que não transitou pela conta específica de campanha

O Relatório Preliminar (ID 11581430) indicou a existência de recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha, que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços, em desacordo com o disposto nos arts. 8, 14 e 25, da Resolução-TSE nº 23.607/2019. O prestador apresentou justificativa, mas não juntou documentação comprobatória de que os serviços doados constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador, consoante determina o art. 58, III, da Resolução-TSE 23.607/2019. Assim sendo, na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas graves que comprometeram a regularidade da presente prestação de contas, subsumem-se ao disposto no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, de modo que devem acarretar a desaprovação das contas do prestador.

De igual modo, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11604408):

[ ]

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela DESAPROVAÇÃO das contas ora analisadas, em decorrência da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019,

bem como determinada a devolução de R\$ 827.178,39 (oitocentos e vinte e sete mil, cento e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, valor esse sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha de Fábio Henrique Santana de Carvalho, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido União, nas Eleições de 2022, e determino a devolução de R\$ 827.178,39 (oitocentos e vinte e sete mil, cento e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

VOTO VENCEDOR

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator Designado):

Cuida-se da prestação de contas de campanha apresentada por FÁBIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito eleitoral de 2022.

O eminente relator votou pela desaprovação das contas e pela determinação de que o candidato interessado devolvesse ao Tesouro Nacional R\$ 827.178,39 (oitocentos e vinte e sete mil, cento e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) provenientes de recursos do FEFC, utilizados para pagamento de despesas cuja comprovação de regularidade não teria sido demonstrada.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria.

Conforme se extrai do voto, o montante de R\$ 827.178,39 (oitocentos e vinte e sete mil, cento e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) diz respeito às seguintes irregularidades:

a) Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade de gastos eleitorais, no montante R\$ 807.142,13 (oitocentos e sete mil, cento e quarenta e dois reais e treze centavos), conforme tabela (ID 11602084, pp. 5 a 12), contrariando o disposto no art. 53, da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

b) Não comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do FEFC, no montante de R\$ 1.918,69 (um mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), contrariando o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 (ID 11602084, p 12);

c) Ausência de comprovação da utilização regular dos recursos do FEFC, o valor de R\$ 18.117,57 (dezoito mil, cento e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), contrariando o disposto no art. 53, I, g, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 (ID 11602084, p 12). Foram identificados, após a vinculação da documentação comprobatória da despesa (ID 11590570), veículos, abastecidos com recursos oriundos do FEFC registrados na prestação de contas, sem a apresentação da documentação de comprovação da despesa (nota fiscal, contrato e/ou outro meio de prova) e nem documento que comprovasse a propriedade do bem locado/cedido.

Quanto à "Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade de gastos eleitorais, no montante R\$ 807.142,13 (oitocentos e sete mil, cento e quarenta e dois reais e treze centavos)", faz-se necessário ressaltar que embora conste no parecer conclusivo que persistiram tais irregularidades apesar de o prestador de contas ter sido "intimado para comprovar a aplicação dos gastos eleitorais", não se vê em parte alguma do relatório preliminar para expedição de diligências (ID 11581430) a indicação de falha consistente na ausência de documentos comprobatórios das despesas consignadas nas págs. 4 a 12 do parecer conclusivo (ID 11602084).

Ora, estabelece o art. 69, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, que "Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados". [grifei]

Consta, ademais, nos parágrafos 3º e 4º do referido artigo que, emitido o parecer conclusivo, "Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado à prestadora ou ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica deve notificá-las(os), no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução".[grifei]

Assim, pelo fato de não ter sido oportunizado ao prestador de contas manifestar-se acerca da ausência dos referidos documentos comprobatórios de despesas, porquanto essa falha foi apontada tão somente no parecer derradeiro, não há que se falar, neste ponto, em preclusão do direito de juntar documentos após o parecer conclusivo.

Pois bem. Examinando os documentos apresentados pelo candidato interessado após o parecer técnico final, constata-se que o gasto relativo ao montante de R\$ 807.142,13 restou devidamente comprovado, seja por documentos fiscais ou outros de igual forma idôneos. É o que revelam os IDs 11611545, 11611682, 11611752, 11611810, 11611611, 11611854, 11611588, 11611694, 11611847, 11611783, 11611655, 11611635, 11611579, 11611982, 11611852, 11611792, 11611671, 11611735, 11611633, 11611659, 11611842, 11611643, 11612022, 11611617, 11611707, 11611976, 11611724, 11611763, 11611799, 11611645, 11611571, 11611609, 11611680, 11611651, 11611657, 11611673, 11611880, 11611523, 11611898, 11611800, 11611686, 11611569, 11612011, 11611685, 11611847, 11611918, 11611767, 11611714, 11612035, 11612009, 11612031, 11611659, 11611950, 11611962, 11611549, 11612018, 11611578, 11611806, 11611582, 11611537, 11611568, 11611751, 11611706, 11611844, 11612019, 11611828, 11611851, 11611745, 11611949, 11611678, 11611984, 11611905,

11612013, 11611871, 11611849, 11611904, 11611677, 11611731, 11611711, 11611881, 11611889.

No que diz respeito à ausência de comprovação da devolução de R\$ 1.918,69 (um mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos) do FEFC não utilizados, o extrato bancário ID 11612039 demonstra que essa verba pública foi integralmente utilizada e, no caso específico do valor indicado, consta um lançamento no mesmo valor, no dia 21/11/2022, denominado "compensação interna".

Consta ainda como irregular a utilização de R\$ 18.117,57 (dezoito mil, cento e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) para abastecimento de veículos, posto que estaria ausente a documentação comprobatória da despesa (nota fiscal, contrato e/ou outro meio de prova) e nem documento que comprovasse a propriedade do bem locado/cedido.

Cumpra mencionar que também neste ponto não houve indicação específica das irregularidades no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 11581430), de sorte que, pelas mesmas razões apresentadas acima, não serão desprezados os documentos apresentados após o parecer conclusivo.

Pois bem. Conquanto a unidade técnica informe como irregularidade a ausência de nota fiscal relativa à despesa com combustível, consta no parecer técnico conclusivo a indicação de todas as notas relativas ao gasto global com combustível (NFs 583, 620, 628, 657, 677 e 695).

Ademais, percebe-se que a unidade técnica deste TRE aponta a existência de irregularidade no gasto com combustível considerando a ausência de documentos comprobatórios de propriedade dos veículos de placas QKV4E53, HZK 9999, QPO7J85, PDI1B30, QEH 7660, OZV0B50, NVH 2865 e NVN 2834, informação que não importa à verificação da regularidade da despesa em referência.

Assim, com a devida vênia, dirijo do ilustre relator, por entender que restaram comprovados todos os gastos realizados com recursos do FEFC.

No que alude à assunção de dívida de campanha, consta no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 11581430) a existência de dívida de campanha no montante de R\$ 596.801,77 (quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e um reais, setenta e sete centavos), em relação à qual deveria ser apresentada documentação demonstrando a assunção pelo partido político.

Percebe-se, todavia, no demonstrativo contábil ID 11590514 (relatório de despesas efetuadas e não pagas) a anotação de despesas contraídas e não pagas no valor total R\$ 595.301,77 (quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e um reais, setenta e sete centavos). Não obstante, os documentos IDs 11598415 e 11598416 demonstram que o grêmio partidário assumiu dessa dívida o montante de R\$ 491.299,77 (quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e noventa e nove reais, setenta e sete centavos), restando como dívida de campanha não assumida o valor de R\$ 104.002,00 (cento e quatro mil e dois reais), falha que também conduz à desaprovação das contas, como se extrai dos seguintes julgados deste TRE:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de

pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização da candidatura dos recorrentes ao cargo majoritário do município de Capela, considerando que não houve registro de receitas, sendo as despesas não pagas, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), os únicos gastos que teriam ocorrido durante o pleito eleitoral.

3. Desprovimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060064643 CAPELA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 23/09/2021, Página 16/20)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE Nº 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A existência de débito de campanha não quitado e nem assumido pela agremiação partidária nacional, em valor próximo a 5% (cinco por cento) do total de despesas, denota gravidade ínsita à própria irregularidade, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. O art. 58 da Res. TSE nº 23.607/19 é cristalino ao dispor que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser devidamente comprovadas mediante instrumento de prestação de serviço, não bastando para tanto a mera anotação do serviço doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade das contas eleitorais.

3. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-SE - RE: 060054877 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/03/2021)

Por fim, consta no voto que "O Relatório Preliminar (ID 11581430) indicou a existência de recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha, que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha". Ocorre, no entanto, que apenas transitam por conta bancária as receitas financeiras não aquelas aquelas estimáveis em dinheiro.

Assim, a despeito de demonstrada a regularidade na utilização de recursos provenientes do FEFC, impõe a desaprovação das contas a ausência de documentos demonstrando a assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto para DESAPROVAR a prestação de contas de FÁBIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR DESIGNADO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601620-27.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Original: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO.

Relator Designado: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

INTERESSADO: FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

Advogado do INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS e, por maioria, dispensar o recolhimento ao Tesouro.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2022

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600266-64.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600266-64.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

RECORRIDO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Representação 0600266-64.2022.6.25.0000

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Movimento Democrático Brasileiro

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, devidamente representado pelo Procurador Regional Eleitoral (ID 11589954), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11511189) da relatoria da Ilustre Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na representação ajuizada pelo recorrente em face do órgão estadual do Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11517307), estes foram conhecidos, porém não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11584952).

Rechaçou a decisão combatida, alegando violação por negativa de vigência ao artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95, sob o argumento de que do próprio acórdão não foi possível verificar se das inserções veiculadas se trouxe qualquer tempo destinado à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

Apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão da Corte Sergipana e a do Tribunal Superior Eleitoral(1) e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais(2), os quais, em casos similares, entenderam pela procedência do pedido deduzido na representação de forma a cassar o tempo de veiculação da propaganda partidária no semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão condenatória, por inobservância do percentual de tempo destinado à promoção e difusão da participação feminina.

Alegou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão e determinada a cassação do tempo de 30 (trinta) minutos, da veiculação da propaganda partidária no semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3) e artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(4).

Procederei ao exame acerca do preenchimento do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

(...)

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado em razão de não ser possível verificar das inserções veiculadas qualquer tempo destinado à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

Asseverou que, quando dos embargos por ele interpostos, a Corte deste Tribunal, de forma equivocada, entendeu que não deveria aplicar a sanção por haver inovação recursal diante da ausência de menção ao descumprimento do inciso V do artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 antes da oposição dos aclaratórios.

Argumentou, para tanto, que foi impugnada a integralidade da propaganda diante do fato de o recorrido não haver apresentado as mídias, não podendo, naquele instante, analisar eventuais irregularidades.

Ressaltou, a esse respeito, ser consabido que os limites da lide são definidos na fase postulatória a partir do pedido e da causa de pedir apresentados na inicial e das matérias de defesa trazidas em contestação.

Ainda, aduziu que em razão de não ter sido destinado o tempo mínimo à participação feminina, deveria ser aplicada a penalidade prevista no artigo 19, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Observa-se, dessa maneira, que o recorrente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levou o insurgente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do TSE e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida, para, querendo, contrarrazoar o RESPE, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 10 de janeiro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - TSE - Representação nº 28273, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 02/08/2017.

2. TRE/MG - REPRESENTAÇÃO nº 060045223, Acórdão, Relator(a) Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 192, Data 24/10/2022.

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600618-51.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600618-51.2020.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

RECORRENTE : JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRENTE : PAULO HAGENBECK

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600618-51.2020.6.25.0013

Origem: Laranjeiras - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RECORRENTE: PAULO HAGENBECK, JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado(s) do recorrente: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA, CRISTIANO MIRANDA PRADO, MARCIO MACEDO CONRADO para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600618-51.2020.6.25.0013.

Aracaju(SE), em 18 de janeiro de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Servidora da Secretaria Judiciária

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601616-87.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601616-87.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601616-87.2022.6.25.0000

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA RODRIGO SANTANA VALADARES por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 12.970,04 (doze mil novecentos e setenta reais e quatro centavos), conforme determinado no julgamento proferido nos

autos do processo em referência, ID 11607727, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Aracaju(SE), em 17 de janeiro de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

SEPRO I

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-13.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600075-13.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE JESUS

INTERESSADO : MARIA DA GLORIA GOMES SENA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-13.2022.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, MARIA DA GLORIA GOMES SENA, JOSE CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

#### EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Sr.(ª) SÉRGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral em substituição da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
PP - PROGRESSISTAS	BARRA DOS COQUEIROS	0600075-13.2022.6.25.0002	MARIA DA GLÓRIA GOMES SENA	JOSÉ CARLOS DE JESUS	2021

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, aos 16 dias do mês de janeiro de 2023. Eu, Sérgio Ricardo S. Reis, Analista Judiciário, preparei, digitei e vai subscrito pelo MMº Juiz Eleitoral o presente Edital.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-73.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600125-73.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

INTERESSADO : ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-73.2021.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD, ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Sr.(ª) SÉRGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral em substituição da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO	BARRA DOS COQUEIROS-SE	0600125-73.2021.6.25.0002	ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS	2020

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, aos 16 dias do mês de janeiro de 2023. Eu, *Sérgio Ricardo S. Reis*, Analista Judiciário, preparei, digitei e vai subscrito pelo MMº Juiz Eleitoral o presente Edital.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

## EDITAL

### EDITAL 1348/2022 - 02ª ZE

A Exmª Doutora ALINE CÂNDIDO COSTA, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

ELEITOR INSCRIÇÃO OPERAÇÃO LOTE Motivo diligência:MOTIVO

BRENO DA CRUZ PIZZI 30496642100 ALISTAMENTO 62/2022 : DOC - QUIT MILITAR

JOSÉ ALCÂNTARA S NETO 030496662178 ALISTAMENTO 62/2022 DOC - QUIT MILITAR

MARIA CLARA S G DOS SANTOS 30496762143 ALISTAMENTO 62/2022 DOC - DOMICÍLIO

RIQUELMO BARBOSA SANTOS 30496742186 ALISTAMENTO 62/2022 DOC - QUIT MILITAR

CAIO MATEUS S P DOS SANTOS 30497152194 ALISTAMENTO 63/2022 DOC - QUIT MILITAR

CLAYTON DOS SANTOS OLIVEIRA 30497022178 ALISTAMENTO 63/2022 QUIT ELEITORAL

CRISTHIAN DANIEL M SANTANA 30497172151 ALISTAMENTO 63/2022 QUIT ELEITORAL

DAVI DE ALBUQUERQUE RAMOS 30497002100 ALISTAMENTO 63/2022 QUIT ELEITORAL

DAVID DARYK VIEIRA RIBEIRO 30496942127 ALISTAMENTO 63/2022 QUIT ELEITORAL

EDUARDA DOS SANTOS 029824922135 REVISÃO 63/2022 QUIT ELEITORAL

FABRICIO COSTA P SANTOS 030496962194 ALISTAMENTO 63/2022 QUIT ELEITORAL

FRANCISCO IGOR M BRAGA 032389932208 TRANSFERÊNCIA 63/2022 DOC - DOMICÍLIO

GABRIELA DOS SANTOS OLIVEIRA 30497052119 ALISTAMENTO 63/2022 QUIT ELEITORAL

JOÃO LUCAS GONÇALVES GOMES 30497012194 ALISTAMENTO 63/2022 QUIT ELEITORAL

JOSÉ FELIPE F DANTAS EFREM 30497032151 ALISTAMENTO 63/2022 QUIT ELEITORAL

LUDMILA VIEIRA DE JESUS 030496912186 ALISTAMENTO 63/2022 QUIT ELEITORAL

MARIA GABRIELA DIAS FREIRE 030496992135 ALISTAMENTO 63/2022 QUIT ELEITORAL

MARLAN DE DEUS ALMEIDA 030497082160 ALISTAMENTO 63/2022 QUIT ELEITORAL

OCTÁVIO AUGUSTO C PRADO 030497112160 ALISTAMENTO 63/2022 QUIT ELEITORAL

PAULO HENRIQUE DE M VIANA 030496982151 ALISTAMENTO 63/2022 DOC - DOMICÍLIO

SANDRA LUCIA L A SANTANA 030496932143 ALISTAMENTO 63/2022 QUIT ELEITORAL

SEBASTIAO REIS DE BASTOS 086297280574 TRANSFERÊNCIA 63/2022 QUIT ELEITORAL  
VICTOR EMANUEL F SOBRAL 030497042135 ALISTAMENTO 63/2022 QUIT ELEITORAL  
DANIEL PINHEIRO SANTANA 30497322194 ALISTAMENTO 64/2022 DOC - QUIT MILITAR  
JOÃO FABRICIO R MATIAS 30497242186 ALISTAMENTO 64/2022 QUIT ELEITORAL  
LAILA SUIANY BISPO DA SILVA 030497232100 ALISTAMENTO 64/2022 QUIT ELEITORAL  
MARIANA BARBOSA ANDRADE 20680342119 TRANSFERÊNCIA 64/2022 DOC IDENTIDADE  
REBECA NOGUEIRA SOUZA 030497252160 ALISTAMENTO 64/2022 DOC - DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 6 dias de dezembro de 2022. Eu, (SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS), Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MM<sup>a</sup>. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ALINE CANDIDO COSTA, Juiz(íza) Eleitoral, em 07/12/2022, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 04ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

### REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIA ELEITORAL - DEFERIMENTO.

Edital 24/2023 - 04ª ZE

O EXMO. SR. BRUNO LASKOWSKI STACZUK, JUIZ EM SUBSTITUIÇÃO NA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 001 /2023, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo *e-mail* ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 17 de janeiro de 2022. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 17/01/2023, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-15.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600029-15.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

INTERESSADO : MARCELO AUGUSTO DE SOUSA

INTERESSADO : MARCIA MENEZES MASCARENHAS SANTOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-15.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS, MARCIA MENEZES MASCARENHAS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUSA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do P odemos- PODE de Siriri/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Diretório Estadual do Partido (ID's 107947516 e 107948852) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, ante a inatividade do órgão municipal, identificando os dirigentes partidários municipais nos autos do processo, para que fosse sanada omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Perdurando a inadimplência, Determinou-se a imediata suspensão do repasse de contas do Fundo Partidário, Decisão ID 111012857.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver informações a respeito de extratos bancários do exercício financeiro de 2021.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido quedou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Podemos-PODE (Diretório/Comissão Provisória de Siriri/SE), referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Substituto da 5ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-29.2022.6.25.0005**

PROCESSO : 0600041-29.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

INTERESSADO : JOSE HUGO DO NASCIMENTO NETO

INTERESSADO : JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : PODEMOS - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-29.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PODEMOS - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO, JOSE HUGO DO NASCIMENTO NETO

**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Podemos- PODE de Muribeca/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID's 107882163 e 107882171) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Perdurando a inadimplência, Determinou-se a imediata suspensão do repasse de contas do Fundo Partidário, Decisão ID 111012862.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver informações a respeito de extratos bancários do exercício financeiro de 2021.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Podemos- PODE (Diretório/Comissão Provisória de Muribeca/SE), referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Substituto da 5ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-21.2022.6.25.0005**

PROCESSO : 0600048-21.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MALHADA DOS BOIS - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE  
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PAULO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-21.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE, PAULO VIEIRA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL -Apresentação de Contas Eleitorais- Partido

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Paulo Henrique Vaz Fidalgo, Juiz Substituto da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2022, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje nº 0600048-21.2022.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO/SIGLA: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

MUNICÍPIO: MALHADA DOS BOIS/SE

RESPONSÁVEIS: PAULO VIEIRA DA SILVA, Presidente; MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA, Tesoureiro(a);

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte três (2023). Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizada (o) pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório - 5ª ZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600088-03.2022.6.25.0005**

PROCESSO : 0600088-03.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE

ADVOGADO : ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE)

REQUERENTE : JOSE ANILTON CARDOSO

ADVOGADO : ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE)

REQUERENTE : LARISSA MAMLAK QUINTELA

ADVOGADO : ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600088-03.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE, LARISSA MAMLAQ QUINTELA, JOSE ANILTON CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA - SE9706

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA - SE9706

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA - SE9706

EDITAL -Apresentação de Contas Eleitorais- Partido

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Cláudia do Espírito Santos, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2022, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje nº 0600088-03.2022.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à juíza eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO/SIGLA: PARTIDO LIBERAL-PL

MUNICÍPIO: CAPELA/SE

RESPONSÁVEIS: LARISSA MAMLAQ QUINTELA, Presidente; JOSE ANILTON CARDOSO, Tesoureiro(a);

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte três (2023). Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizada (o) pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório - 5ª ZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600051-73.2022.6.25.0005**

PROCESSO : 0600051-73.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : MARIA RENIELA PEREIRA SANTANA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : ROSIMEIRE DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600051-73.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA, MARIA RENIELA PEREIRA SANTANA, ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL -Apresentação de Contas Eleitorais- Partido

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Paulo Henrique Vaz Fidalgo, Juiz Substituto da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2022, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje nº 0600051-73.2022.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO/SIGLA: PARTIDO PROGRESSISTAS

MUNICÍPIO: CAPELA/SE

RESPONSÁVEIS: MARIA RENIELA SANTANA, Presidente; ROSIMEIRE DOS SANTOS, Tesoureiro(a);

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte três (2023). Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizada (o) pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório - 5ª ZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-06.2022.6.25.0005**

PROCESSO : 0600049-06.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

REQUERENTE : LEONOR MENESES MELO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-06.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA, MARIA LUCIA SANTOS, LEONOR MENESES MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL -Apresentação de Contas Eleitorais- Partido

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Paulo Henrique Vaz Fidalgo, Juiz Substituto da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2022, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje nº 0600049-06.2022.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à juíza eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO/SIGLA: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

MUNICÍPIO: CAPELA/SE

RESPONSÁVEIS: MARIA LUCIA SANTOS, Presidente; LEONOR MENESES MELO, Tesoureiro(a); E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte três (2023). Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizada (o) pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório - 5ª ZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600050-88.2022.6.25.0005**PROCESSO : 0600050-88.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MALHADA DOS BOIS - SE)**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

REQUERENTE : ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : LUIS CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

A

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600050-88.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO, LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL -Apresentação de Contas Eleitorais- Partido

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Paulo Henrique Vaz Fidalgo, Juiz Substituto da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2022, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje nº 0600050-88.2022.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO/SIGLA: PARTIDO PROGRESSISTAS

MUNICÍPIO: MALHADA DOS BOIS/SE

RESPONSÁVEIS: ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO, Presidente; LUIS CARLOS DE SOUZA, Tesoureiro(a);

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte três (2023). Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizada (o) pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório - 5ª ZE

## 06ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600090-67.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600090-67.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

INTERESSADA : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

RESPONSÁVEL : ERLAINE DOS SANTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : SUELY CHAVES BARRETO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

**JUSTIÇA ELEITORAL****006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600090-67.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE****INTERESSADA: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE****RESPONSÁVEL: SUELY CHAVES BARRETO, ERLAINE DOS SANTOS****EDITAL****O Excelentíssimo Senhor Dr. Luiz Manoel Pontes, Juiz da 6ª Zona Eleitoral de Sergipe,****FAZ SABER:**

a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, as direções partidárias a seguir relacionados, apresentaram prestação de contas final de campanha, inclusive a mídia eletrônica, relativa às Eleições 2022, no Município de Estância (SE), tendo os respectivos processos sido autuados nesta Zona, cujos dados estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, no link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> (Sistema de Divulgação de Candidaturas e Prestação de Contas Eleitorais) ou através do endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do processo.

Ainda, nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607/2019, caberá a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PRESTADOR DE CONTAS	Nº PROCESSO (PJE)
CIDADANIA	0600090-67.2022.6.25.0006

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Estância, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de 2023. Eu, Thiago Andrade Costa, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai por mim assinado.

**08ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-33.2021.6.25.0008****PROCESSO** : 0600120-33.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)**RELATOR** : **008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE****INTERESSADO** : CAMILLY SILVA DE ARAGAO BRITO**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)**INTERESSADO** : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM GARARU**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-33.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM GARARU, CAMILLY SILVA DE ARAGAO BRITO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DA REPÚBLICA (Gararu/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

## DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

( ) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO DA REPÚBLICA (Gararu/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2020.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-57.2022.6.25.0008**

PROCESSO : 0600045-57.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

REQUERENTE : CLEVERTON ARAGAO MATOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE AILTON DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-57.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, CLEVERTON ARAGAO MATOS, JOSE AILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do DIRETÓRIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES do Município de Itabi, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do DIRETÓRIO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE ITABI, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-44.2022.6.25.0008**

PROCESSO : 0600020-44.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RUBENS FEITOSA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-44.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, RUBENS FEITOSA MELO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (Itabi/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

( ) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (Itabi/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-87.2022.6.25.0008**

PROCESSO : 0600043-87.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANHOBA - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

REQUERENTE : GENTIL DE ARAUJO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GRACINDA DE ARAUJO ROCHA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-87.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, GENTIL DE ARAUJO, GRACINDA DE ARAUJO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Partido(a)Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) Partido (a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2022, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: Partido dos Trabalhadores: Canhoba/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-37.2022.6.25.0008**

PROCESSO : 0600014-37.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

INTERESSADO : CAMILLY SILVA DE ARAGAO BRITO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM GARARU

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-37.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM GARARU, CAMILLY SILVA DE ARAGAO BRITO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DA REPÚBLICA (Gararu/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

( ) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO DA REPÚBLICA (Gararu/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000**

PROCESSO : 0000007-22.2019.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR** : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE  
REPRESENTADO : FABIO SILVA ANDRADE  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTANTE : #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral  
TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Geral Eleitoral

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R. h.

Intime-se o representado para se manifestar sobre a Certidão ID 112386374 e proceder a juntada dos comprovantes de pagamento das respectivas parcelas constantes do teor da certidão.

Gararu, 18 de janeiro de 2023.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-42.2022.6.25.0008**

PROCESSO : 0600046-42.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR** : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE : JOAO PAULO MORAIS DE MATOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : VANDERLEI SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-42.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, VANDERLEI SANTOS ARAUJO, JOAO PAULO MORAIS DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório PARTIDO DOS TRABALHADORES, do Município de Nossa Senhora de Lourdes, relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

*"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

*I - inexistência de impugnação;*

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e*

*III - parecer favorável do Ministério Público."*

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, do Município de Nossa Senhora de Lourdes, referentes às eleições de 2022, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-89.2022.6.25.0008**

PROCESSO : 0600017-89.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : MANUELA SANTOS BOMFIM

INTERESSADO : MILTON DOS SANTOS FILHO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-89.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, MANUELA SANTOS BOMFIM, MILTON DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA (Canhoba /SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021. Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

( ) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na

forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados." Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA (Canhoba/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

## **12ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-82.2021.6.25.0012**

PROCESSO : 0600103-82.2021.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : TIAGO FREIRE DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-82.2021.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE  
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL,  
TIAGO FREIRE DE JESUS, CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO de Lagarto/SE e seus responsáveis TIAGO FREIRE DE JESUS e CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem os documentos ausentes no exame preliminar de ID 109700330 referente a prestação de contas anual exercício 2020, nos termos do art. 35, §3º da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Lagarto/SE, data da assinatura eletrônica.

BRUNA DE SOUZA FRAGA

Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600588-19.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO  
REPRESENTADO : FABIO DE ALMEIDA REIS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO  
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600588-19.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 18 de janeiro de 2023.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600590-86.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600590-86.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

REPRESENTANTE : PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

REPRESENTADO : FABIO DE ALMEIDA REIS

REPRESENTADO : JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600590-86.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO  
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600590-86.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 18 de janeiro de 2023.

Amanda Maria Batista Melo Souza

Chefe de Cartório

**13ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-60.2022.6.25.0013**

PROCESSO : 0600005-60.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

INTERESSADO : DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

INTERESSADO : GLADSON RODRIGUES SANTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-60.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE, GLADSON RODRIGUES SANTOS, DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

**EDITAL**

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO SOLIDARIEDADE, no município de Riachuelo/SE, representado por Daniel Rezende Campos Silva - Presidente e Gladson Rodrigues Santos - Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2021 considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 .

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 13ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 18 dias do mês de janeiro de 2023. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-81.2022.6.25.0013**

PROCESSO : 0600023-81.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA

INTERESSADO : IRANDIR SALES DOS SANTOS

INTERESSADO : LUCAS FONTES LIMA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-81.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA, IRANDIR SALES DOS SANTOS, LUCAS FONTES LIMA

**EDITAL**

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no município de Areia Branca/SE, representado por Lucas Fontes Lima - Presidente e Juciene de Jesus Freire Alves - Tesoureira, referente ao exercício financeiro de 2021 considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 13ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 18 dias do mês de janeiro de 2023. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-22.2022.6.25.0013**

PROCESSO : 0600014-22.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

INTERESSADO : MDB

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

INTERESSADO : LUCAS RIBEIRO LEITE

INTERESSADO : MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-22.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA  
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: MDB, MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO, LUCAS RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) INTERESSADO: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

**EDITAL**

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, no município de Laranjeiras/SE, representado por Marcos Leite Franco Sobrinho - Presidente e Osvaldo Miranda Franco - Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2021 considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 .

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 13ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 18 dias do mês de janeiro de 2023. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-36.2022.6.25.0013**

PROCESSO : 0600026-36.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

INTERESSADO : JOSE ADILSON COSTA PINTO JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SANDRA REGINA DE SENA SANTOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-36.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS, JOSE ADILSON COSTA PINTO JUNIOR, SANDRA REGINA DE SENA SANTOS

**EDITAL**

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no município de Laranjeiras/SE, representado por Sandra Regina de Sena Santos - Presidente e José Adilson Costa Pinto - Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2021 considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 .

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 13ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 18 dias do mês de janeiro de 2023. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-44.2022.6.25.0013**

PROCESSO : 0600019-44.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

INTERESSADO : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SAMARONE BRUNO DAS NEVES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-44.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO, ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA, ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE, SAMARONE BRUNO DAS NEVES

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIANA SANDES VIEIRA LEITE

#### EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no município de Riachuelo/SE, representado por Aldebrando de Menezes Leite - Presidente e Samarone Bruno das Neves - Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2021 considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 .

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 13ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 18 dias do mês de janeiro de 2023. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.



**14ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-60.2022.6.25.0014**

PROCESSO : 0600063-60.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

REQUERENTE : JOAO CARLOS SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**EDITAL**

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

**TORNA PÚBLICO:**

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referente às Eleições 2022, do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, de Carmópolis/SE (PJE 0600063-60.2022.6.25.0014).

**PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO:** 3 (três) dias.

**OBSERVAÇÃO:** A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 17 dias de janeiro de 2023. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-30.2022.6.25.0014**

PROCESSO : 0600065-30.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA  
PASTORA - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE  
DIVINA PASTORA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : MATHEUS CRUZ BOMFIM COSTA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : SYLVIO MAURICIO MENDONCA CARDOSO  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### EDITAL

O Juiz da 14.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

#### TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referente às Eleições 2022, do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, de Divina Pastora/SE (PJE 0600065-30.2022.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 17 dias de janeiro de 2023. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14.<sup>a</sup> Zona

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-08.2022.6.25.0014**

PROCESSO : 0600060-08.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

REQUERENTE : ALEXANDRE DAS NEVES SOARES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### EDITAL

O Juiz da 14.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

#### TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referente às Eleições 2022, do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, de Rosário do Catete/SE (PJE 0600060-08.2022.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 18 dias de janeiro de 2023. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600064-45.2022.6.25.0014**

PROCESSO : 0600064-45.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO  
CATETE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : JULIA ENESTINA MENEZES SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### EDITAL

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referente às Eleições 2022, do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, de Rosário do Catete/SE (PJE 0600064-45.2022.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 17 dias de janeiro de 2023. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600066-15.2022.6.25.0014**

PROCESSO : 0600066-15.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

REQUERENTE : EDIDELSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : SILVANO CORREA LIMA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### EDITAL

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

#### TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referente às Eleições 2022, do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, de Maruim/SE (PJE 0600066-15.2022.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 17 dias de janeiro de 2023. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

## 16ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600411-43.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600411-43.2020.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

REU : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REU : CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
REU : GILBERTO DOS SANTOS  
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600411-43.2020.6.25.0016 -  
NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: THIAGO DE SOUZA SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS, CARMEN LUCIA  
MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) REU: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS  
RODRIGUES JUNIOR - SE5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogado do(a) REU: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ordem da EXM.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE NOTIFICA aos advogados e partes destes autos da disponibilização do *link* da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26/01/2023, ÀS 09H15MIN, conforme Despachos de IDs. nºs [109676231](#); [110277741](#), quando será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelo Investigado THIAGO DE SOUZA SANTOS, respectivamente.

Vale salientar aos litigantes que, nos termos do art. 22, inciso V, da LC nº 64/1990, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato.

A assentada será realizada de forma mista por meio da plataforma *Zoom Meetings*.

Seguem abaixo as informações sobre o acesso à sala de reunião criada para este fim:

*Link* da reunião: <https://us02web.zoom.us/j/83015264691>

ID. da reunião: 830 1526 4691

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **18ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

**Nº 010/2023 - 18ª ZE - RAES INDEFERIDOS - LOTES 024/2022**

De ordem do Dr.(a) FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram INDEFERIDOS os pedidos de Alistamento Eleitoral da eleitora RAFAELA DA SILVA - T.E 030359172119 - Motivo: MULTA ALISTAMENTO TARDIO e IAGO ROBERT ALVES DOS SANTOS - T.E 030359262100 - Motivo: MULTA ALISTAMENTO TARDIO, tendo em vista que não foi cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003, e na Resolução TRE-SE nº 6/2020.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 17 de Janeiro de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 18/01/2023, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1312207 e o código CRC 85DA1859.

### **Nº 016/2023 - 18ª ZE - RAES DEFERIDOS LOTE 025/2022**

De ordem da Exmª Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 05 (cinco) Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Monte Alegre de Sergipe, constante do Lote 025/2022, conforme relações ID [1308611](#), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

\* MONTE ALEGRE\*, começando pelo(a) eleitor(a) JAMISSON DE OLIVEIRA SANTOS e terminado por NATALI DE QUEIROZ SANTOS.

\* PORTO DA FOLHA\*, começando pelo(a) eleitor(a) ROSIANE DA SILVA SOARES e terminado por VERA LUCIA FARIAS.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 16 de Janeiro de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 18/01/2023, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1314204 e o código CRC 4C055522.

## 21ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 21/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO, Juiz Substituto da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, nos termos da Portaria 1087/2022, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO: a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo ([1314862](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 16/12/2022 a 16/01/2023, 63 (sessenta e três) requerimentos, pertencentes ao lote 0001/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, ao(s) 16 dia(s) do mês de janeiro de 2023. Eu, Antônio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

#### EDITAL 20/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor, CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO, Juiz Eleitoral Substituto da 21ª Zona, do Município de São Cristóvão, da Circunscrição de Sergipe, no uso das suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi INDEFERIDO o requerimento de Alistamento, do(s) eleitor(es) abaixo mencionado (s), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias, de acordo com o Art. 17, § 1º e Art. 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

	Nome	Inscrição	Operação	Data	Pendente
01	VITÓRIA LUANA DANTAS BORGES	030607502178	ALISTAMENTO	03/01/2023	Quitação Eleitoral.
02	SILLAS FONTES DE CARVALHO SILVA	030607812178	ALISTAMENTO	04/01/2023	Quitação Militar.
03	SAMUEL FILIPE DE MENEZES SIMOES	030607462194	ALISTAMENTO	28/12/2022	Quitação Militar.
04	LUCAS LEAN DOS SANTOS	030607532119	ALISTAMENTO	05/01/2023	Quitação Eleitoral.
05	LUCAS GABRIEL AZEVEDO DE JESUS	030607822151	ALISTAMENTO	13/01/2023	Quitação Militar.
06	JAQUELINE BARBOZA DOS SANTOS	030607722186	ALISTAMENTO	10/01/2023	Quitação Eleitoral.

07	JANAÍNA JESUS DOS SANTOS SOARES	030607832135	ALISTAMENTO	13/01/2023	Domicílio
08	IZAC DOS ANJOS SANTANA SANTOS	030607522135	ALISTAMENTO	03/01/2023	Quitação Militar.
09	GRACE ELLEN SANTOS COSTA	030607792151	ALISTAMENTO	03/01/2023	Quitação Eleitoral.
10	ESTER ARISLAYNE SANTOS DE LIMA	030607742143	ALISTAMENTO	10/01/2023	Domicílio
11	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	030607752127	ALISTAMENTO	10/01/2023	Quitação Militar.
12	BIRATAN SANTOS SIQUEIRA	030607492135	ALISTAMENTO	02/01/2023	Quitação Militar.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte três. Eu, Antonio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral Substituto, Dr. CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO.

## 22ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-04.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600296-04.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SARAH BARBOSA DA SILVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : SARAH BARBOSA DA SILVEIRA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-04.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SARAH BARBOSA DA SILVEIRA VEREADOR, SARAH BARBOSA DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 60944235).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 107060862 e id. 107061457).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 111630775).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 111743651).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata SARAH BARBOSA DA SILVEIRA - 70222 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-07.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600451-07.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUCARA DE ALMEIDA SECUNDO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : JUCARA DE ALMEIDA SECUNDO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-07.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUCARA DE ALMEIDA SECUNDO DE SOUZA VEREADOR, JUCARA DE ALMEIDA SECUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 61556990).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 107546370 e id. 107547101).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 111660495).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 111739565).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata JUÇARA DE ALMEIDA SECUNDO DE SOUZA - 17111 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-57.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600286-57.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

REQUERENTE : CLEBER REIS ANUNCIACAO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEBER REIS ANUNCIACAO VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-57.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEBER REIS ANUNCIACAO VEREADOR, CLEBER REIS ANUNCIACAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 60929858).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 107060854 e id. 107061471). O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 111620978).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 111743671).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato CLEBER REIS ANUNCIACÃO - 19567 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

i.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-32.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600320-32.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE MICAEL CRUZ MATOS VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : JOSE MICAEL CRUZ MATOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-32.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MICAEL CRUZ MATOS VEREADOR, JOSE MICAEL CRUZ MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 60958518).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 107060044 e id. 107060895).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 111644284).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 111741980).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato JOSE MICAEL CRUZ MATOS - 19190 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).  
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).  
Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.  
Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.  
Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA  
Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-24.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600327-24.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-24.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARVALHO ANDRADE - SE2971

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARVALHO ANDRADE - SE2971

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 60947848).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 107060873 e id. 107061470).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 111647381).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 111741966).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - 70456 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-97.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600445-97.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO PINTO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : JOAO PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-97.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO PINTO DOS SANTOS VEREADOR, JOAO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 61539839).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 107546378 e id. 107546398).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 111656798).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 111740543).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato JOÃO PINTO DOS SANTOS - 17000 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-11.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600302-11.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RUY GOMES FONSECA DORIA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : RUY GOMES FONSECA DORIA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-11.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUY GOMES FONSECA DORIA VEREADOR, RUY GOMES FONSECA DORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas intempestivamente (id. 79088949).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 106539875 e id. 106786559). O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 111642437).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 111741997).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato RUY GOMES FONSECA DÓRIA - 20333 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-13.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600276-13.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-13.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 62993326).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 107546382 e id. 107547111).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 111618429).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 111743696).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA - 17444 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-63.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600402-63.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAX SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : MAX SANTANA SANTOS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-63.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAX SANTANA SANTOS VEREADOR, MAX SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 61279452).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 107546376 e id. 107547110).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 111718712).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 111737526).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato MAX SANTANA SANTOS - 17321 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-61.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600331-61.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO CARDOSO DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : FABIO CARDOSO DE SANTANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-61.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO CARDOSO DE SANTANA VEREADOR, FABIO CARDOSO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas intempestivamente (id. 79089998).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 106539880 e id. 106786562).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 111653720).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 111741956).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato FÁBIO CARDOSO DE SANTANA - 70000 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-82.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600446-82.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-82.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO VEREADOR, DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 61541411).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 107546384 e id. 107547104).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 111722906).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 111737522).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO - 17222 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-91.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600329-91.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDELUZIA GAMA DE SANTANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDELUZIA GAMA DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-91.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDELUZIA GAMA DE SANTANA VEREADOR, EDELUZIA GAMA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 60952143).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 107604542 e id. 107604545).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 111650216).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 111741961).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata EDELUZIA GAMA DE SANTANA SANTOS - 70777 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-53.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600338-53.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : MARIA DO CARMO SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-53.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO SANTANA SANTOS VEREADOR, MARIA DO CARMO SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas intempestivamente (id. 79091380).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 10653398 e id. 106785797).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 111713834).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 111737529).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata MARIA DO CARMO SANTANA SANTOS - 55123 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-05.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600283-05.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VITORIA PINTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : VITORIA PINTO DA SILVA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-05.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VITORIA PINTO DA SILVA VEREADOR, VITORIA PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 60928721).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 107060872 e id. 107061473).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 111619233).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 111743680).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata VITORIA PINTO DA SILVA - 19001 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-94.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600290-94.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIAN MARCELO DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KELLY SCHENEYDER DOS SANTOS NUNES VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-94.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KELLY SCHENEYDER DOS SANTOS NUNES VEREADOR, CRISTIAN MARCELO DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas intempestivamente (id. 79086120).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 106539886 e id. 106786555). O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 111627263).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 111743659).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata KELLY SCHENEYDER DOS SANTOS NUNES - 20789 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

## **23ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

### **EDITAL 002/2023 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 0001/2023**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 001/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(iza) Eleitoral, em 16/01/2023, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **24ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600106-64.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600106-64.2022.6.25.0024 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600106-64.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

#### SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Apuração da Eleição e Totalização de Votos do 2º turno das Eleições Gerais Federais e Estaduais de 2022 no Município de Frei Paulo/SE , conforme dispõem a Resolução TSE nº 23.669/21, Resolução TRE-SE nº 23/22 e o Provimento 12/2022 - CRE/SE.

Constam nos autos:

- 1) Edital de Composição da Junta Eleitoral da 24ª Zona
- 2) Zerésimas emitidas pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT)
- 3) Ata da Junta Eleitoral
- 4) Relatório emitido pelo SISTOT do Ambiente de Votação"
- 5) Resultado da Junta Eleitoral
- 6) Cópia do relatório "Resultado da Totalização"

Certificou o Cartório Eleitoral que foram juntados todos os documentos previstos no art. 4º do Provimento 12/2022 da CRE-SE.

Diante do exposto, HOMOLOGO o resultado da apuração e totalização do 2º turno das Eleições Gerais 2022 em Frei Paulo/SE.

Arquive-se.

Campo do Brito/Se, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

### **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600108-34.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600108-34.2022.6.25.0024 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600108-34.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Apuração da Eleição e Totalização de Votos do 2º turno das Eleições Gerais Federais e Estaduais de 2022 no Município de Macambira-SE, conforme dispõem a Resolução TSE nº 23.669/21, Resolução TRE-SE nº 23/22 e o Provimento 12/2022 - CRE/SE.

Constam nos autos:

- 1) Edital de Composição da Junta Eleitoral da 24ª Zona
- 2) Zerésimas emitidas pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT)
- 3) Ata da Junta Eleitoral
- 4) Relatório emitido pelo SISTOT do Ambiente de Votação"
- 5) Resultado da Junta Eleitoral
- 6) Cópia do relatório "Resultado da Totalização"

Certificou o Cartório Eleitoral que foram juntados todos os documentos previstos no art. 4º do Provimento 12/2022 da CRE-SE.

Diante do exposto, HOMOLOGO o resultado da apuração e totalização do 2º turno das Eleições Gerais 2022 em MacambiraSE.

Arquive-se.

Campo do Brito/Se, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

### **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600107-49.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600107-49.2022.6.25.0024 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600107-49.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Apuração da Eleição e Totalização de Votos do 2º turno das Eleições Gerais Federais e Estaduais de 2022 no Município de São Domingos/SE , conforme dispõem a Resolução TSE nº 23.669/21, Resolução TRE-SE nº 23/22 e o Provimento 12/2022 - CRE/SE.

Constam nos autos:

- 1) Edital de Composição da Junta Eleitoral da 24ª Zona
- 2) Zerésimas emitidas pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT)
- 3) Ata da Junta Eleitoral
- 4) Relatório emitido pelo SISTOT do Ambiente de Votação"
- 5) Resultado da Junta Eleitoral
- 6) Cópia do relatório "Resultado da Totalização"

Certificou o Cartório Eleitoral que foram juntados todos os documentos previstos no art. 4º do Provimento 12/2022 da CRE-SE.

Diante do exposto, HOMOLOGO o resultado da apuração e totalização do 2º turno das Eleições Gerais 2022 em São Domingos/SE.

Arquive-se.

Campo do Brito/Se, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

### **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600105-79.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600105-79.2022.6.25.0024 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600105-79.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Apuração da Eleição e Totalização de Votos do 2º turno das Eleições Gerais Federais e Estaduais de 2022 no Município de Campo do Brito/SE , conforme dispõem a Resolução TSE nº 23.669/21, Resolução TRE-SE nº 23/22 e o Provimento 12/2022 - CRE/SE.

Constam nos autos:

- 1) Edital de Composição da Junta Eleitoral da 24ª Zona
- 2) Zerésimas emitidas pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT)
- 3) Ata da Junta Eleitoral
- 4) Relatório emitido pelo SISTOT do Ambiente de Votação"
- 5) Resultado da Junta Eleitoral
- 6) Cópia do relatório "Resultado da Totalização"

Certificou o Cartório Eleitoral que foram juntados todos os documentos previstos no art. 4º do Provimento 12/2022 da CRE-SE.

Diante do exposto, HOMOLOGO o resultado da apuração e totalização do 2º turno das Eleições Gerais 2022 em Campo do Brito/SE.

Arquive-se.

Campo do Brito/Se, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

## **26ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600001-81.2022.6.25.0026**

PROCESSO : 0600001-81.2022.6.25.0026 TERMO CIRCUNSTANCIADO (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

AUTOR DO FATO : JOSE ROBERTO VASCONCELOS ALMEIDA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600001-81.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTOR DO FATO: JOSE ROBERTO VASCONCELOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

#### ATO ORDINATÓRIO

O Cartório Eleitoral da 26ª Zona notifica Vossa Senhoria a respeito da inclusão do documento ID 112388360 e anexo no TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) n. 0600001-81.2022.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 18 de janeiro de 2023.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600002-66.2022.6.25.0026**

PROCESSO : 0600002-66.2022.6.25.0026 TERMO CIRCUNSTANCIADO (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

AUTOR DO FATO : LUCAS VASCONCELOS FREITAS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

AUTORA DO FATO : GILMARA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

AUTORA DO FATO : MARIA BARROS DANTAS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

AUTORA DO FATO : VANUSA OLIVEIRA LIMA BARBOSA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600002-66.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORA DO FATO: MARIA BARROS DANTAS, VANUSA OLIVEIRA LIMA BARBOSA, GILMARA SANTANA SANTOS

AUTOR DO FATO: LUCAS VASCONCELOS FREITAS

Advogado do(a) AUTORA DO FATO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

Advogado do(a) AUTORA DO FATO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

Advogados do(a) AUTORA DO FATO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.<sup>a</sup> a respeito da inclusão do documento ID 112386367 e anexos no TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) n. 0600002-66.2022.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 18 de janeiro de 2023.

## **EDITAL**

### **EDITAL Nº 023/2023 - 26ª ZE**

EDITAL 23/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

**TORNA PÚBLICO:**

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 10/01/2023 a 13/01/2023 (Lote nº 001/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 17 de janeiro de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 961/2022 - 26ª ZE-SE)

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-34.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600681-34.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN  
DO MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : FLAVIA DOS SANTOS DUARTE

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-34.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU, FLAVIA DOS SANTOS DUARTE, AUGUSTO CEZAR CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DESPACHO

Proceda-se à devida anotação no Sistema de Sanções Eleitorais.

Intime-se o devedor para efetuar e/ou comprovar o recolhimento do valor ao erário no prazo de 5 (cinco) dias.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral em Substituição

**28ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA.**

Edital 22/2023 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes do(s) Lotes números 0025/2022 e 0026/22 (SEI nº [1315230](#), [1315233](#), [1315237](#) e [1315239](#)), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 17 de janeiro de 2023. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

**31ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-48.2022.6.25.0031**

PROCESSO : 0600041-48.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR** : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE  
Destinatário : Destinatário Ciência Pública  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERENTE** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA  
**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
**REQUERENTE** : FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL  
**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
**REQUERENTE** : SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL  
**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-48.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA, SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL, FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

#### EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz Eleitoral, no exercício de suas atribuições e na forma da lei, o Cartório Eleitoral da 31ª Zona

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a prestação de contas final de eleição pelo partido abaixo:

MUNICÍPIO: ITAPORANGA D'AJUDA/SE

PARTIDO: PARTIDO PROGRESSISTAS

Desse modo, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, poderá, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar as contas prestadas, em petição devidamente fundamentada, juntada nos respectivos autos.

E, para conhecimento de todos, publica-se o presente Edital.

Emanuel Santos Soares de Araujo

Cehfe de Cartório

## 34ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600864-81.2020.6.25.0034

**PROCESSO** : 0600864-81.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**FISCAL DA**

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 NELSON NUNES DA SILVA FILHO VEREADOR  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)  
REQUERENTE : NELSON NUNES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600864-81.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELSON NUNES DA SILVA FILHO VEREADOR, NELSON NUNES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas NELSON NUNES DA SILVA FILHO através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 112370789), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, 17 de janeiro de 2023.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600923-69.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600923-69.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE GENILSON DA CRUZ VEREADOR  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
REQUERENTE : JOSE GENILSON DA CRUZ  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600923-69.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE GENILSON DA CRUZ VEREADOR, JOSE GENILSON DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

#### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMO o(a) prestador(a) de contas JOSE GENILSON DA CRUZ, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE Complementar (ID 112367253), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral ([ze34@tre-se.jus.br](mailto:ze34@tre-se.jus.br)), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, 17 de janeiro de 2023.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Miranildes Pinheiro dos Santos

Auxiliar de Cartório

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601033-68.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601033-68.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PATRICIA MELO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : PATRICIA MELO SANTOS

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601033-68.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA MELO SANTOS VEREADOR, PATRICIA MELO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas PATRICIA MELO SANTOS, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 112361105), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral ([ze34@tre-se.jus.br](mailto:ze34@tre-se.jus.br)), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, 17 de janeiro de 2023.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600883-87.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600883-87.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TANIA LEMOS ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

REQUERENTE : TANIA LEMOS ALMEIDA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600883-87.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE****REQUERENTE: ELEICAO 2020 TANIA LEMOS ALMEIDA VEREADOR, TANIA LEMOS ALMEIDA****Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156****Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156****ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas TANIA LEMOS ALMEIDA, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 112362593), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

**OBSERVAÇÃO:** 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral ([ze34@tre-se.jus.br](mailto:ze34@tre-se.jus.br)), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, 17 de janeiro de 2023.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600999-93.2020.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600999-93.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

**ADVOGADO** : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

**REQUERENTE** : MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS

**ADVOGADO** : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

**ADVOGADO** : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600999-93.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS VEREADOR, MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s) /irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 112365070), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, 17 de janeiro de 2023.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário

**ÍNDICE DE ADVOGADOS**

ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) 68

ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE) 86 86

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 74 74 75 75 87 87 95 95 95

AMANDA LEO CARVALHO (40487/DF) 5

ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 68

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 34

BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 72 72 73 73 78 78 79 79 80 80 81  
81 82 82 84 84 85 85 88 88

CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE) 61

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 34

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 18 93

CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 97 97 100 100 101 101

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)	33	33
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)	30	
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)	34	
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)	99	99
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)	30	
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	7	7 7 9 36 36 48 48 54
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)	94	94 94 94 94
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)	7	
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)	97	97 100 100 101 101
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)	58	59
ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE)	43	43 43
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)	35	44 44 44 46 46 46 57 65 65 65 65 65 67 67 67 67 67 67 94 94 96 96 96
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)	34	
KID LENIER REZENDE (12183/SE)	98	98
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)	8	42 42 42 45 45 45 50 50 50 52 52 52 55 55 55 66 66 66
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)	3	
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)	33	33
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)	34	
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)	34	
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)	34	
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)	68	
RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)	5	
RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS (5303/SE)	4	
ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE)	77	77
RODRIGO CASTELLI (152431/SP)	34	
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)	33	33
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)	94	94
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)	68	

## ÍNDICE DE PARTES

#- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL	54
ABI CUSTODIO DIVINO FILHO	8
ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	36
ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA	63
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	7
ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE	63
ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO	46
ALEXANDRE DAS NEVES SOARES	66
AUGUSTO CESAR SANTOS	3
AUGUSTO CEZAR CARDOSO	95
CAMILLY SILVA DE ARAGAO BRITO	48 53
CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO	58
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA	77
CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE	68
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE	47

CLEBER REIS ANUNCIACAO	74
CLEVERTON ARAGAO MATOS	50
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO	58
COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO	58
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU	95
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE	43
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE	67
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS	38
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM GARARU	48 53
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA	44
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA	65
CRISTIAN MARCELO DOS SANTOS NUNES	88
DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA	60
DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO	84
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD	36
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE	42
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA	60
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA	96
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD	51
Destinatário Ciência Pública	96
EDELUZIA GAMA DE SANTANA	85
EDIDELSON OLIVEIRA DA SILVA	67
EDVALDO NOGUEIRA FILHO	3
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR	77
ELEICAO 2020 CLEBER REIS ANUNCIACAO VEREADOR	74
ELEICAO 2020 DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO VEREADOR	84
ELEICAO 2020 EDELUZIA GAMA DE SANTANA VEREADOR	85
ELEICAO 2020 FABIO CARDOSO DE SANTANA VEREADOR	82
ELEICAO 2020 JOAO PINTO DOS SANTOS VEREADOR	78
ELEICAO 2020 JOSE GENILSON DA CRUZ VEREADOR	98
ELEICAO 2020 JOSE MICAEL CRUZ MATOS VEREADOR	75
ELEICAO 2020 JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR	80
ELEICAO 2020 JUCARA DE ALMEIDA SECUNDO DE SOUZA VEREADOR	73
ELEICAO 2020 KELLY SCHENEYDER DOS SANTOS NUNES VEREADOR	88
ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS VEREADOR	101
ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO SANTANA SANTOS VEREADOR	86
ELEICAO 2020 MAX SANTANA SANTOS VEREADOR	81
ELEICAO 2020 NELSON NUNES DA SILVA FILHO VEREADOR	97
ELEICAO 2020 PATRICIA MELO SANTOS VEREADOR	99
ELEICAO 2020 RUY GOMES FONSECA DORIA VEREADOR	79
ELEICAO 2020 SARAH BARBOSA DA SILVEIRA VEREADOR	72
ELEICAO 2020 TANIA LEMOS ALMEIDA VEREADOR	100
ELEICAO 2020 VITORIA PINTO DA SILVA VEREADOR	87
ERLAINE DOS SANTOS	47
FABIO CARDOSO DE SANTANA	82

FABIO DE ALMEIDA REIS 58 59  
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 3 18  
FABIO SILVA ANDRADE 54  
FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL 96  
FLAVIA DOS SANTOS DUARTE 95  
GENTIL DE ARAUJO 52  
GILBERTO DOS SANTOS 68  
GILMARA SANTANA SANTOS 94  
GLADSON RODRIGUES SANTOS 60  
GRACINDA DE ARAUJO ROCHA 52  
IRANDIR SALES DOS SANTOS 60  
JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS 33  
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 9  
JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR 4  
JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO 59  
JOAO CARLOS SILVA 65  
JOAO PAULO MORAIS DE MATOS 55  
JOAO PINTO DOS SANTOS 78  
JOAO SOMARIVA DANIEL 8  
JOSE ADILSON COSTA PINTO JUNIOR 62  
JOSE AILTON DOS SANTOS 50  
JOSE ANILTON CARDOSO 43  
JOSE CARLOS DE JESUS 35  
JOSE EDIVAN DO AMORIM 7  
JOSE GENILSON DA CRUZ 98  
JOSE HUGO DO NASCIMENTO NETO 40  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 7  
JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO 40  
JOSE MICAEL CRUZ MATOS 75  
JOSE ROBERTO VASCONCELOS ALMEIDA 93  
JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA 80  
JUCARA DE ALMEIDA SECUNDO DE SOUZA 73  
JULIA ENESTINA MENEZES SILVA 67  
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 90 91 91 92  
KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS 65  
LARISSA MAMLAK QUINTELA 43  
LEONOR MENESES MELO 45  
LUCAS FONTES LIMA 60  
LUCAS RIBEIRO LEITE 61  
LUCAS VASCONCELOS FREITAS 94  
LUIS CARLOS DE SOUZA 46  
LUIZ ANTONIO MITIDIERI 9  
MANUELA SANTOS BOMFIM 57  
MARCELO AUGUSTO DE SOUSA 38  
MARCIA MENEZES MASCARENHAS SANTOS 38  
MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO 61  
MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA 42  
MARIA BARROS DANTAS 94

MARIA DA GLORIA GOMES SENA	35
MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS	101
MARIA DO CARMO SANTANA SANTOS	86
MARIA LUCIA SANTOS	45
MARIA RENIELA PEREIRA SANTANA	44
MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO	66
MATHEUS CRUZ BOMFIM COSTA	65
MAX SANTANA SANTOS	81
MDB	61
MILTON DOS SANTOS FILHO	57
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	93 94
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL	5
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	30
NELSON NUNES DA SILVA FILHO	97
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	3 7
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL	50 55
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL	52
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	8
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS	62
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA	45
PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE	66
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	7
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA	57
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS	65
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM	67
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	58
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	9
PATRICIA MELO SANTOS	99
PAULO HAGENBECK	33
PAULO VIEIRA DA SILVA	42
PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR	67
PODEMOS - MURIBECA - SE - MUNICIPAL	40
PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE	59
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	3 4 5 7 8 9 18 30 33 34
PROGRESSISTAS	35
PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL	46
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	35 36 38 40 42 43 44 45 46 47 48 50 51 52 53 54 55 57 58 58 59 60 60 61 62 63 65 65 66 67 67 68 68 72 73 74 75 77 78 79 80 81 82 84 85 86 87 88 90 91 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101
Procurador Geral Eleitoral	54
Procuradoria Geral Eleitoral	54
RODRIGO SANTANA VALADARES	34
ROSIMEIRE DOS SANTOS	44
RUBENS FEITOSA MELO	51
RUY GOMES FONSECA DORIA	79

SAMARONE BRUNO DAS NEVES	63
SANDRA REGINA DE SENA SANTOS	62
SARAH BARBOSA DA SILVEIRA	72
SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL	96
SILVANO CORREA LIMA	67
SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE	60
SUELY CHAVES BARRETO	47
SYLVIO MAURICIO MENDONCA CARDOSO	65
TANIA LEMOS ALMEIDA	100
TERCEIROS INTERESSADOS	47 90 91 91 92
TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS	36
THIAGO DE SOUZA SANTOS	68
TIAGO FREIRE DE JESUS	58
VANDERLEI SANTOS ARAUJO	55
VANUSA OLIVEIRA LIMA BARBOSA	94
VITORIA PINTO DA SILVA	87

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600105-79.2022.6.25.0024	92
AE 0600106-64.2022.6.25.0024	90
AE 0600107-49.2022.6.25.0024	91
AE 0600108-34.2022.6.25.0024	91
AIJE 0600411-43.2020.6.25.0016	68
CumSen 0000083-60.2013.6.25.0000	7
PC-PP 0600005-60.2022.6.25.0013	60
PC-PP 0600014-22.2022.6.25.0013	61
PC-PP 0600014-37.2022.6.25.0008	53
PC-PP 0600017-89.2022.6.25.0008	57
PC-PP 0600019-44.2022.6.25.0013	63
PC-PP 0600020-44.2022.6.25.0008	51
PC-PP 0600023-81.2022.6.25.0013	60
PC-PP 0600026-36.2022.6.25.0013	62
PC-PP 0600029-15.2022.6.25.0005	38
PC-PP 0600041-29.2022.6.25.0005	40
PC-PP 0600075-13.2022.6.25.0002	35
PC-PP 0600103-82.2021.6.25.0012	58
PC-PP 0600120-33.2021.6.25.0008	48
PC-PP 0600125-73.2021.6.25.0002	36
PC-PP 0600134-12.2019.6.25.0000	7
PC-PP 0600162-43.2020.6.25.0000	9
PC-PP 0600220-12.2021.6.25.0000	3
PC-PP 0600237-19.2019.6.25.0000	8
PCE 0600041-48.2022.6.25.0031	96
PCE 0600043-87.2022.6.25.0008	52
PCE 0600045-57.2022.6.25.0008	50
PCE 0600046-42.2022.6.25.0008	55
PCE 0600048-21.2022.6.25.0005	42

PCE 0600049-06.2022.6.25.0005	45
PCE 0600050-88.2022.6.25.0005	46
PCE 0600051-73.2022.6.25.0005	44
PCE 0600060-08.2022.6.25.0014	66
PCE 0600063-60.2022.6.25.0014	65
PCE 0600064-45.2022.6.25.0014	67
PCE 0600065-30.2022.6.25.0014	65
PCE 0600066-15.2022.6.25.0014	67
PCE 0600088-03.2022.6.25.0005	43
PCE 0600090-67.2022.6.25.0006	47
PCE 0600276-13.2020.6.25.0022	80
PCE 0600283-05.2020.6.25.0022	87
PCE 0600286-57.2020.6.25.0022	74
PCE 0600290-94.2020.6.25.0022	88
PCE 0600296-04.2020.6.25.0022	72
PCE 0600302-11.2020.6.25.0022	79
PCE 0600320-32.2020.6.25.0022	75
PCE 0600327-24.2020.6.25.0022	77
PCE 0600329-91.2020.6.25.0022	85
PCE 0600331-61.2020.6.25.0022	82
PCE 0600338-53.2020.6.25.0022	86
PCE 0600402-63.2020.6.25.0022	81
PCE 0600445-97.2020.6.25.0022	78
PCE 0600446-82.2020.6.25.0022	84
PCE 0600451-07.2020.6.25.0022	73
PCE 0600681-34.2020.6.25.0027	95
PCE 0600864-81.2020.6.25.0034	97
PCE 0600883-87.2020.6.25.0034	100
PCE 0600923-69.2020.6.25.0034	98
PCE 0600999-93.2020.6.25.0034	101
PCE 0601033-68.2020.6.25.0034	99
PCE 0601616-87.2022.6.25.0000	34
PCE 0601620-27.2022.6.25.0000	18
PCE 0601626-34.2022.6.25.0000	4
PropPart 0602037-77.2022.6.25.0000	5
REI 0600618-51.2020.6.25.0013	33
RepEsp 0000007-22.2019.6.00.0000	54
Rp 0600266-64.2022.6.25.0000	30
Rp 0600588-19.2020.6.25.0012	58
Rp 0600590-86.2020.6.25.0012	59
TCO 0600001-81.2022.6.25.0026	93
TCO 0600002-66.2022.6.25.0026	94